

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

CAROLINA ANDRADE DE CARVALHO

**A ORFANDADE RESULTANTE DO FEMINICÍDIO: A INVISIBILIDADE E  
VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES – VÍTIMAS  
INDIRETAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

PORTO ALEGRE

2024

CAROLINA ANDRADE DE CARVALHO

**A ORFANDADE RESULTANTE DO FEMINICÍDIO: A INVISIBILIDADE E  
VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES – VÍTIMAS  
INDIRETAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr<sup>a</sup>. Ana Paula Motta Costa.

PORTO ALEGRE

2024

CAROLINA ANDRADE DE CARVALHO

**A ORFANDADE RESULTANTE DO FEMINICÍDIO: A INVISIBILIDADE E  
VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS INDIRETAS  
DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio Grande do Sul.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Vanessa Chiari Gonçalves

---

Prof. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

---

Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ana Paula Motta Costa

Orientador

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me abençoar diariamente e me dar forças para percorrer os caminhos em busca dos meus objetivos.

Aos meus familiares, sobretudo à minha mãe, Rosane, que é meu alicerce e esteve sempre presente na minha vida e em minha jornada, me amparando e incentivando os meus sonhos com muito amor e zelo. À meu pai, Djair, que me ajudou incansavelmente nessa jornada, com muito amor e atenção, sempre fazendo o impossível por mim. Aos meus irmãos, Bruno, Felipe e Vicente pelos conselhos, carinho, incentivo, dedicação e todo o suporte prestado como irmãos mais velhos. Gratidão por sempre terem cuidado de mim tão bem. Em especial ao Vicente, que mesmo não sabendo, tive como referência ao estudar nessa universidade federal. Me orgulho de nós pelos dois diplomas da UFRGS trazidos à família.

À meu esposo, Matheus, que desde 2012 esteve ao meu lado a todo momento, sendo meu companheiro e suporte durante todos esses anos. Devo muito a ele, por não me deixar desistir dos meus sonhos e me reerguer a cada obstáculo da vida. Sou grata por todo o amor, carinho, atenção, apoio, dedicação e por compartilhar os inúmeros momentos de ansiedade e estresse, bem como todo o incentivo durante a graduação.

Aos meus amigos, que tenho como irmãos, Julia, Natharielly, Lourivaldo, Leticia e Bruna, os quais tornaram a minha jornada na universidade mais leve e significativa. Gratidão por sempre me incentivarem e estarem ao meu lado sempre. Obrigada por todos os conselhos, palavras motivacionais, os puxões de orelha, as risadas e os choros que compartilhamos durante esses cinco anos. Levarei eternamente no coração nossas histórias e a amizade verdadeira que construímos.

Sou imensamente grata a esta universidade e a todos os professores, os quais foram fundamentais para o meu aperfeiçoamento e evolução durante toda a graduação. Em especial à Professora Dra. Ana Paula Motta Costa, minha orientadora, a qual admiro imensamente e tenho como exemplo de vida. Agradeço por ser minha orientadora e por todo carinho, atenção e confiança que empregaste na elaboração deste trabalho. Gratidão também à Doutoranda Marina Almeida, na orientação deste trabalho, assim como toda a atenção prestada e conhecimentos passados até aqui, os quais foram essenciais no desenvolvimento deste trabalho.

E a todos que de alguma forma, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

## ABREVIATURAS

- CadÚnico** - Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal
- CEPIA** - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
- CF/1988** - Constituição Federal de 1988
- CEFEMEA** - Centro Feminista de Estudos e Assessoria
- CIDH** - Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CLADEM** - Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres
- CONANDA** - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- CNJ** - Conselho Nacional de Justiça
- CPMI-VCM** - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher
- ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente
- FBSP** - Fórum Brasileiro de Segurança Pública
- FUNABEM** - Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor
- IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IPEA** - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- MIR** - Ministério da Igualdade Racial
- MPUs** - Medidas Protetivas de Urgência
- OEA** - Organização dos Estados Americanos
- ONGs** - Organizações Não Governamentais
- ONU** - Organização das Nações Unidas
- PL** - Projeto de Lei
- PLS** - Projeto de Lei do Senado
- PNAS** - Política Nacional de Assistência Social
- PNCFC** - Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária
- SAM** - Serviço de Assistência ao Menor
- SEDH** - Secretaria Especial de Direitos Humanos
- SGDCA** - Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
- SUAS** - Sistema Único da Assistência Social
- SUS** - Sistema Único de Saúde
- UnB** - Universidade de Brasília
- USP** - Universidade Federal de São Paulo
- UNICEF** - Fundo das Nações Unidas para a Infância

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo trazer um debate acerca das desigualdades de gênero, violência doméstica, feminicídio e orfandade resultante do feminicídio no Brasil. Os índices alarmantes de feminicídio no Brasil deixam marcas profundas, trazendo como consequência a orfandade de milhares de crianças e adolescentes. Sendo assim, revela-se a invisibilidade e vulnerabilidade destes indivíduos, os quais sofrem indiretamente com o impacto da violência doméstica no contexto familiar, atingindo diretamente os seus direitos fundamentais. Surge assim, a necessidade e urgência de expor a invisibilidade desses sujeitos, uma vez que há certa escassez na tratativa do assunto, assim como a inexistência de um sistema que reúna dados destes órfãos. Além disso, também é abordado o impacto traumático na vida das crianças e adolescentes ao testemunharem as violências sofridas pela mãe e a prática do feminicídio contra ela. Conjuntamente, realiza-se uma análise às políticas públicas, legislações em vigor, projetos de leis e mecanismos de proteção voltados à orfandade causada pelo feminicídio. Logo, trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, baseada no estudo de artigos, doutrinas, legislações e jurisprudências, aliada ao método dedutivo e estudo de casos.

**Palavras-chave:** violência doméstica; feminicídio; direitos das crianças e adolescentes; orfandade, políticas públicas.

## ABSTRACT

The present work aims to bring a debate about gender inequalities, domestic violence, femicide, and the orphanhood resulting from femicide in Brazil. The alarming rates of femicide in Brazil leave deep scars, resulting in the orphanhood of thousands of children and adolescents. Thus, the invisibility and vulnerability of these individuals are revealed, who indirectly suffer from the impact of domestic violence in the family context, directly affecting their fundamental rights. Hence, the necessity and urgency arise to expose the invisibility of these subjects, as there is a certain scarcity in addressing the issue, as well as the lack of a system that gathers data on these orphans. Additionally, the traumatic impact on the lives of children and adolescents when witnessing the violence suffered by their mothers and the practice of femicide against them is also addressed. Alongside, an analysis of public policies, current legislation, bills, and protection mechanisms aimed at orphanhood caused by femicide is conducted. Therefore, it is a qualitative bibliographic research, based on the study of articles, doctrines, legislation, and case law, combined with the deductive method and case studies.

**Keywords:** domestic violence; femicide; rights of children and adolescents; orphanhood; public policy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Desigualdade de Gênero e a Violência Contra a Mulher</b>	<b>11</b>
2.1.1 O Histórico da Desigualdade de Gênero	11
2.1.2 A Constituição Federal, a Dignidade da Pessoa Humana e a Isonomia	13
2.1.3 A Violência Contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha	15
2.1.4 A Violência Contra as Mulheres e a Perspectiva Racial	22
<b>2.2 Aspectos Conceituais – Femicídio e Feminicídio</b>	<b>25</b>
2.2.1 Origem dos Termos Femicídio e Feminicídio	25
2.2.2 Conceito de Feminicídio	28
<b>2.3 A Gênese da Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio</b>	<b>30</b>
2.3.1 A Qualificadora do Feminicídio	30
2.3.2 Dos agentes ativo e passivo da qualificadora do crime de feminicídio	32
2.3.3 Dados de Feminicídio no Brasil	34
<b>3 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>	<b>37</b>
<b>3.1 O Sistema de Proteção Social da Criança e do Adolescente e o Reconhecimento dos Direitos das Crianças no Brasil</b>	<b>38</b>
3.1.1 Percurso Histórico da Criança e do Adolescente no Brasil	38
3.1.2 A Constituição Federal de 1988 e os Direitos das Crianças e Adolescentes	41
3.1.3 Os Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente	43
3.1.4 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA	49
<b>3.2 Convivência Familiar e Comunitária</b>	<b>52</b>
<b>3.3 A Orfandade Resultante do Feminicídio e suas Implicações</b>	<b>56</b>
<b>3.4 A Invisibilidade e a Vulnerabilidade dos Órfãos do Feminicídio</b>	<b>60</b>
<b>4 POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À ORFANDADE RESULTANTE DE FEMINICÍDIO – DEMANDAS E OBSTÁCULOS</b>	<b>63</b>
<b>4.1 Aspectos Conceituais sobre Políticas Públicas</b>	<b>64</b>
<b>4.2 Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios – Decreto nº 11.640/2023</b>	<b>65</b>
<b>4.3 Pensão Especial aos Órfãos em Razão de Feminicídio – Lei nº 14.717/2023</b>	<b>67</b>
<b>4.4 Proteção e Avanços Normativos no Contexto da Orfandade Resultante de Feminicídio</b>	<b>70</b>
4.4.1 Projeto Órfãos do Feminicídio	71
4.4.2 Projeto de Lei nº 779/2023 – Política Nacional de Proteção e Atenção aos Órfãos do Feminicídio	72
4.4.3 Projeto de Lei nº 1185/2022 – Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio	75
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>82</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A posição privilegiada do homem em relação às mulheres, que frequentemente são colocadas em situações de desvantagem, resulta em atos de desigualdade, discriminação e submissão. Esses comportamentos estão profundamente enraizados em nossa sociedade, todos esses aspectos derivados do sistema patriarcal no qual estamos inseridos.

Historicamente, as mulheres tiveram seus papéis de submissão rigidamente definidos, caracterizados pelos cuidados domésticos, prole, e cuidados dos filhos e companheiro. Os aspectos culturais do Brasil são marcados pela misoginia, que estabelece relações de poder e dominação sobre as mulheres, legitimando a ideia de que os corpos femininos são inferiores ou fracos em comparação aos corpos masculinos, ou que são irracionais e indomáveis diante da superioridade racional dos homens. Com efeito, abre-se precedentes para a discriminação, bem como para a desigualdade e violência de gênero, trazendo diversas consequências negativas para as mulheres.

Os traços concernentes à desigualdade de gênero, trazem consigo a prática de violências contra as mulheres, através de abusos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e políticos, também relacionando-se com o delito de feminicídio. A manutenção das desigualdades de gênero, se expressa na escassez de oportunidades educacionais, profissionais, econômicas e políticas para as mulheres, corroborando para a condição de maior fragilidade social e econômica das mulheres em comparação aos homens, da mesma maneira que limita a sua liberdade e autonomia.

As inquietações, os entendimentos, as reflexões sobre a temática e os questionamentos levantados, conduziram-me ao anseio em apresentar uma análise sobre a natureza da violência de gênero, a ocorrência do crime de feminicídio e a orfandade resultante do delito em questão, objetivando investigar a constitucionalidade na aplicação cumulativamente da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, em conjunto com as legislações protetivas da criança e do adolescente e as políticas públicas voltadas à orfandade proveniente do feminicídio.

À medida em que são perpetrados os feminicídios no país, essas mulheres deixam para trás vítimas secundárias invisíveis – crianças e adolescentes em situação de orfandade oriunda do feminicídio. Com base nisso, examinar-se-á os impactos psicossociais na vida de crianças e adolescentes que perderam suas mães em casos de feminicídio, tendo em vista que essas circunstâncias afetam o desenvolvimento e os direitos fundamentais de proteção desses indivíduos, bem como os projetos de lei existentes destinados a amparar os filhos(as) dessas vítimas.

Assim, faz-se um apanhado geral acerca da violência de gênero e suas consequências, o histórico e a compreensão de como essa problemática de grande complexidade tem sido propagada na sociedade contra as mulheres, tendo um aumento significativo e exigindo a atenção especial do poder público, sobretudo à existência de milhares de órfãos afetados pelo feminicídio no Brasil.

Portanto, analisou-se a desigualdade entre homens e mulheres, os mecanismos da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, assim como as implicações da violência de gênero às crianças e adolescentes. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas baseadas em estudos retirados de artigos de periódicos, livros de doutrina e outros materiais obtidos de bases de dados indexados e de sites institucionais de todo o país. Além disso, foi realizada pesquisa documental nos sites do judiciário brasileiro para coletar decisões e jurisprudências sobre o assunto. Para isso, o trabalho está estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo considerar-se-á os elementos históricos e conceituais da desigualdade de gênero ao feminicídio, expondo o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, sua inserção ao ordenamento jurídico brasileiro, da criação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio como qualificadora da violência de gênero.

No segundo capítulo tratar-se-á do sistema de proteção social das crianças e adolescentes no Brasil e o histórico do reconhecimento dos seus direitos no país, analisando-se conjuntamente com a Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Da mesma forma, examina-se a orfandade de crianças e adolescentes resultante do feminicídio e sua invisibilidade e vulnerabilidade no país.

No terceiro capítulo apresentar-se-á um estudo sobre as políticas públicas, a proteção e os avanços normativos voltados aos órfãos do feminicídio, com vistas a medidas de prevenção e garantias aos direitos mínimos desses indivíduos.

De aduzir-se, em conclusão, que a escassez de estudos sobre a situação de orfandade de crianças e adolescentes, sucede em falta de materiais doutrinários e jurídicos que conectem o feminicídio com a orfandade. A temática deste trabalho, portanto, justifica-se no fato deste tema não possuir tanta visibilidade da qual deveria. Outro aspecto fundamental para fundamentar essa justificativa foi a falta de dados oficiais referentes às crianças e adolescentes órfãos(as) devido ao feminicídio.

## **2 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO**

### **2.1 Desigualdade de Gênero e a Violência Contra a Mulher**

#### **2.1.1 O Histórico da Desigualdade de Gênero**

A desigualdade de gênero deriva de diversos fatores históricos-culturais que carregam consigo estigmas perpetrados durante séculos na sociedade. O simbolismo permeado pelas relações sociais indistintas de dominação e de poder determinam a força estruturadora das relações de gênero, que impõem de forma perniciososa a posição que as mulheres ocupam em relação aos homens. A condição da mulher e os papéis desempenhados por elas na sociedade, em diversas épocas, demonstra, de modo geral, o processo patriarcal imposto às mulheres para corresponderem às expectativas masculinas, sujeitando-se à posição de submissão aos homens.

O patriarcado, nesse sentido, deriva de uma construção histórica e cultural, forjada no âmbito social, voltado às relações de poder e dominação entre homens e mulheres, a qual baseia-se na subordinação e submissão da mulher como uma crença natural que permite a sua legitimação. A partir da consolidação e disseminação político e social da autoridade patriarcal que desenvolveu-se a “supremacia/dominação masculina/o” (MATOS; CORTÊS, 2010, p. 11-10), através dos valores do patriarcado.

Segundo o dicionário crítico do feminismo, Christine Delphy (2009, p. 175) compreende que o patriarcado é identificado como um período histórico no qual o homem era visto como superior à mulher, resultando na submissão da mulher ao homem. Nessa perspectiva, caracteriza-se um progresso social quando os homens exercem o poder e, conseqüentemente, ocorre a opressão das mulheres devido a ideias sobre sua inferioridade de gênero. Nos dizeres de Oliveira, Costa e Sousa (2015, p. 29), a liberdade do homem resultou na submissão da mulher, transformando os direitos de igualdade em simples verbosidade, em razão da liberdade civil ser atributo masculino que depende intrinsecamente do Direito – este patriarcal e falocrático – identificado como o lado hierarquicamente superior.

Sob o mesmo ponto de vista, as construções sociais de gênero na sociedade têm sido marcadas veemente pela cultura machista enraizada historicamente em diferentes contextos sociais. Assim, o gênero é uma construção social e cultural que contende ao conjunto de atributos e papéis que são atribuídos às pessoas com base no seu sexo, isto é, os papéis definidos como pertencentes à “feminilidade” e à “masculinidade”. Nesse sentido, são

características econômicas, sociais, psicológicas, jurídicas, políticas e culturais, consideradas naturais, mas são específicas de uma cultura e podem mudar ao longo do tempo (LAGARDE, 1996, p. 12).

A ideia alimentada de que a mulher e o homem possuem diferenças biológicas cria paradigmas baseados no preconceito e na inferiorização da mulher, seja na esfera profissional como na esfera pessoal. Diferenças que se manifestam através dos papéis desempenhados por ambos os gêneros. Para ilustrar, o papel das mulheres de exercer atividades ligadas ao cuidado doméstico, enquanto o papel do homem é o de prover o sustento do lar e ter acesso ao espaço público. São esses papéis que alimentam discriminações e violências por terem características relacionais hierárquicas, ou seja, as atribuições dos papéis masculinos e femininos se complementam, convertendo diferenças em desigualdades (Agência Patrícia Galvão).

As desigualdades entre homens e mulheres não são naturais, tampouco acidentais. Essas desigualdades se estabeleceram e obtiveram como resposta uma trajetória importante de resistência e luta por igualdade trilhada por diversos movimentos compostos por mulheres. Ou seja, não se aborda a desigualdade entre homens e mulheres a partir de diferenças baseadas no sexo, mas sim de uma construção sociocultural, por meio da qual às diferenças se atribuem desigualdades, desvalores e atos de discriminação advindos de estigmas marcados historicamente, dentro de um sistema em que a dominação é naturalizada e retroalimentada, sistema este legitimado também (COVAS, 2021, p. 18).

Os estereótipos que legitimam a superioridade dos homens sobre as mulheres atribuem função de subordinação baseada no gênero. Os comportamentos e práticas que resultam na desigualdade de gênero surgem a partir do momento em que a sociedade determina as diferenças entre ambos os sexos, fortalecendo ao decorrer de nossas vivências uma estrutura social patriarcal, recheada de valores e regras de conduta.

Essas práticas comportamentais iniciam-se logo na infância, porquanto os brinquedos direcionados às meninas são voltados ao aprendizado de cuidados do lar, como por exemplo, itens de cozinha, bonecas com aparência de bebês, dentre outros mais que demonstram o seu papel social na sociedade. Por outro lado, os brinquedos de meninos são diversos, tratando-se de carros dos mais diversos segmentos, bolas de futebol, bonecos de super-heróis entre outros ligados à ideia de profissões e o âmbito público, que reforçam as diferenciações entre os homens e as mulheres.

Os brinquedos apresentam um mundo de possibilidades de diversão, mas também reproduzem os papéis esperados de homens e mulheres na sociedade. Por exemplo, ao brincar com um carrinho, uma menina não passará a se ver/sentir como um

menino. E um menino, ao brincar de casinha, não deixará de ser menino. Essa divisão do mundo em bonecas e carrinhos desconsidera que, ao se tornar adulto, o menino pode vir a ser pai e, portanto, ter habilidades para cuidar de um bebê, o que a boneca representa na infância. E a menina, ao brincar de carrinho, vislumbra a possibilidade de ter um carro na vida adulta [...] (FARIAS, 2022, p. 07-10).

Conforme pontua Farias (2022, p. 10), a desigualdade de gênero na sociedade é reflexo da construção do masculino e feminino na infância. Para a autora, falar sobre os comportamentos esperados de meninos e meninas desde o nascimento é trazer para a discussão algumas coisas características dessa fase da vida, como por exemplo, os brinquedos, as brincadeiras, e a divisão do mundo entre rosa e azul.

Portanto, a desigualdade entre homens e mulheres é naturalmente perpetuada em nossa sociedade desde o nosso nascimento. O trabalho doméstico, a falta de oportunidades de crescimento profissional em comparação aos homens de mesmo grau de instrução, a sexualização, o sentimento de propriedade masculina, dentre vários outros fatores, inseridos em nossa realidade, tornam as mulheres problematicamente inferiores, fortalecendo ininterruptamente a opressão, a dominação e a exploração masculina sobre o sexo feminino.

### 2.1.2 A Constituição Federal, a Dignidade da Pessoa Humana e a Isonomia

A Constituição Federal Brasileira de 1988 sustenta dentre os seus pilares constitucionais fundamentais: o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da igualdade ou isonomia – que promovem garantias fundamentais e intrínsecas aos indivíduos. O princípio da igualdade ou isonomia depreende de tratamento isonômico, sendo vedadas diferenciações não justificáveis consoante os valores da Constituição.

Da mesma forma, o princípio da dignidade da pessoa humana assegura o respeito, garantindo a proteção contra o desrespeito e qualquer tipo de degradação promovendo a justiça, a humanidade e a igualdade. Desta maneira, estes princípios se relacionam diretamente ao assunto voltado à violência de gênero, uma vez que milhares de mulheres sofrem diariamente de desrespeito e discriminação na sociedade de diferentes maneiras, sobretudo no tratamento desumano experienciado pelas mulheres por todos esses anos, em se tratando dos inúmeros casos de violência e feminicídios no nosso país.

O fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988; e os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida digna e à inviolabilidade da honra, da vida privada e da imagem da pessoa humana, e do tratamento isonômico a todos, previstos, respectivamente, no art. 5º, *caput* e incisos I, III e X da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, dentre outros, buscam garantir a proteção das mulheres frente os diversos atos degradantes e cruéis sofridos por essas na sociedade. No entanto, a realidade é outra.

Da mesma forma, o tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal, pressupõe que o gênero não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres. Desta maneira, é possível e necessário utilizar com o intuito de suavizar as disparidades sociais, políticas, econômicas, culturais e jurídicas existentes entre eles.

A violência contra as mulheres atinge e afeta, antes de tudo, a própria dignidade da pessoa, valor fundamental para uma vida digna, íntegra e sadia. São diversos instrumentos e propostas legislativas a fim de reduzir a subnotificação de casos de violência contra as mulheres, mas a norma estabelece outra realidade, diferente daquela objetivada pelo legislador.

Em vista disso, quando se trata do ponto principal acerca da violência praticada contra as mulheres, constata-se que os direitos humanos destas são diretamente atingidos, assim como a sua dignidade, o seu direito à vida digna, e também o tratamento igualitário. A Carta Magna busca assegurar os direitos fundamentais das mulheres, garantindo a sua proteção e tratamento isonômico em comparação aos homens, mas o seu texto legal não presume, nem previne as inúmeras atrocidades vividas por estas no país. Foi necessária a criação de legislações próprias para intentar e garantir o direito à igualdade e proteção dos direitos humanos das mulheres. Não obstante, ainda há um longo caminho a seguir.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>2</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

### 2.1.3 A Violência Contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha

Como visto anteriormente, a desigualdade e a discriminação para com as mulheres resulta no estigma de violência perpetrado majoritariamente pelos homens contra as mulheres, em razão do sentimento de superioridade em relação às elas, sentimento este que a sociedade patriarcal insiste em naturalizar. Dessa forma, conforme nos ensina Zapater (2016, p. 04-05), o ato de violência é sempre antecedido de condutas discriminatórias, as quais são praticadas baseando-se em julgamentos preconceituosos, os quais são formados nas mentalidades das pessoas, em razão das ideologias em que estamos inseridos. A título de exemplo, a visão de alguns no que diz respeito às mulheres serem as causadoras de ataques sexuais em razão de uma determinada ação (ideologia), atrai juízo de valor negativo para qualquer mulher que tenha o mesmo comportamento/ação associado àquela ideologia (preconceito). Isto resulta no estigma de discriminação e prática de violência através da motivação de gênero.

Quando um grupo social legitima papéis que não necessariamente condizem com a realidade desses mesmos atores sociais, cria um sistema de crenças que será disseminado no imaginário social coletivo. Esse sistema de crenças vai legitimar, por sua vez, a violência física ou sexual (também poderia legitimar qualquer outra), estabelecendo como norma a condição do homem como herdeiro único do sistema patriarcalista, machista e viril bem como do capitalismo selvagem do qual fazemos parte (SILVA, 2010, p. 560).

À vista disso, os papéis legitimados no contexto social traz consigo a perpetuação da discriminação e disparidade envolvidas entre os gêneros masculino e feminino. Essa estrutura sistemática patriarcal em que a sociedade está inserida, ancora-se na concepção de diferenças entre homens e mulheres, bem como a ideia de hierarquização de gênero manifestado das mais variadas formas, as quais legitimam a prática de atos de opressão contra as mulheres.

A partir da noção trazida na IV Conferência de Beijing, realizada em 1995, acerca da expressão “violência contra a mulher”, é possível compreender os seus aspectos e como essa violência ocorre:

[...] quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, é que se produzam na vida pública ou privada (VIOTTI, 1995. p. 189).

Nesse contexto, nota-se que as mulheres podem ser vítimas de diferentes formas de violência, tanto no âmbito familiar, como nos relacionamentos íntimos ou na sociedade. Essas

violências podem ser cometidas por qualquer pessoa, envolvendo tanto agressões físicas quanto verbais.

No que se refere ao âmbito da proteção e defesa das mulheres, o Brasil alcançou grandes medidas para o combate à violência em razão do gênero, mas, apesar do empenho dos últimos anos na proteção das mulheres e conscientização da sociedade, ainda assim ocupa o topo da lista de países com recorde de índices de violência, sendo o 5º país que mais mata mulheres no mundo<sup>3</sup>.

Desde a Convenção de Belém do Pará em 1994, a violência contra as mulheres ganha maior visibilidade no Brasil, que passa a ser considerada como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Senado Federal, 2019). Por conseguinte, a Convenção destaca que a violência contra as mulheres constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício destes direitos e liberdades.

Mais tarde, a Lei n. 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), inclui dois outros tipos de violência – moral e patrimonial –, caracterizando as cinco formas de violência doméstica e familiar, ao lado das violências física, sexual e psicológica (Senado Federal, 2019). A Lei Maria da Penha foi sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 07 de agosto de 2006 e possui 46 artigos no seu rol legislativo. O dispositivo estabelece mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição e tratados internacionais ratificados pelo país (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

A partir do art. 5º da Lei Maria da Penha, tem-se a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (...).

---

<sup>3</sup> “O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres.” CUNHA, Carolina. Femicídio – Brasil é o 5º país em mortes violentas de mulheres no mundo. **UOL Atualidades**. Novelo Comunicação. 2020. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20o%205%C2%BA,casos%20de%20assassinato%20de%20mulheres>> Acesso em: 21 de dez. 2023.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual<sup>4</sup>.

À vista disso, quando promulgada, a Lei foi criada pondo o termo “gênero” como ponto central para a compreensão do conceito de violência contra a mulher e suas dimensões. Buscando expor e nomear o sistema de relações sociais marcados pela desigualdade e hierarquia, a lei explicita as maneiras das quais a violência intrafamiliar se expressa e o papel que a legislação possui na correção das desigualdades e compensação de desvantagens sociais<sup>5</sup>.

A Lei é popularmente chamada de Maria da Penha em homenagem à farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, fundadora do Instituto Maria da Penha (2009), que em 1983, foi vítima de dupla tentativa de feminicídio<sup>6</sup> por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, seu marido na época dos fatos, o qual era pai de seus três filhos. Após as diversas agressões sofridas, Maria da Penha denunciou Marco Antonio em 1984, entretanto somente oito anos após, em 1991, o agressor foi sentenciado a quinze anos de prisão, mas, no mesmo dia saiu em liberdade, por ação de sua defesa. O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, contudo, sob

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006.

<sup>5</sup> Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

<sup>6</sup> “Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos”. INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 13 dez. 2023.

a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida (Instituto Maria da Penha).

Maria da Penha chegou a escrever um livro “*Sobrevivi... posso contar*” (publicado em 1994 e reeditado em 2010) durante a sua luta por justiça, com o relato de sua história e os andamentos do processo contra Marco Antonio. Quase duas décadas após as tentativas de homicídio, o agressor foi condenado e preso, mas cumpriu apenas dois anos da pena de prisão.

Diante de todos esses acontecimentos, e com a omissão da justiça brasileira, em conjunto ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha formulou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) com o objetivo de tornar o seu caso mais conhecido e denunciar a negligência do Estado brasileiro frente ao julgamento do seu caso. Como resultado, a ausência de uma legislação específica e eficaz que regulasse o tema de violência doméstica contra a mulher, sucedeu no pagamento de indenização à Maria da Penha por parte do Estado Brasileiro, bem como tornou-se ponto crucial<sup>7</sup> para a adoção de uma legislação exclusiva em relação ao assunto, consoante as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Brasileiro.

Em 2002, com a necessidade de regular e tratar a violência contra as mulheres em razão do seu gênero, foi constituído um Consórcio de ONGs Feministas a fim de elaborar uma legislação própria para a proteção das mulheres e combate da violência contra a mulher. O texto legal foi resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um conjunto de ONGs (*Advocacy, Agende, CEPIA, CFEMEA, CLADEM e Themis*). Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional (CNJ, 2022). Deste modo, o Governo Federal Brasileiro nomeou a lei de Maria da Penha como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres, resultando em um grande avanço nas medidas de enfrentamento da violência

---

<sup>7</sup> “Segundo o Instituto Maria da Penha, verificou-se a necessidade de tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher em razão do seu gênero [...] Assim, diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, bem como considerando que uma das recomendações da CIDH foi reparar Maria da Penha tanto material quanto simbolicamente [...] o Governo Federal batizou a lei com o seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres.” INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 13 dez. 2023.

doméstica e familiar contra a mulher, fruto de um intenso e longo trabalho por parte de Maria da Penha e de diversos movimentos feministas do país que abraçaram a causa em busca de direitos e proteção das mulheres.

Com efeito, a Lei Maria da Penha busca promover instrumentos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo um dos grandes passos alçados pelo país no âmbito da proteção das mulheres às violências sofridas. Segundo Severi (2018, p. 87), a Lei Maria da Penha é resultado da eficácia do controle de proteção dos direitos humanos, resultado de uma “litigância estratégica feminista” voltada para a institucionalização do papel do Estado brasileiro no enfrentamento da violência contra as mulheres e no reconhecimento dos seus direitos humanos, sobretudo o direito a uma vida livre de violência.

Ela é derivada de, pelo menos, 30 anos de lutas sociais que tem convergido em torno da afirmação de um projeto feminista de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, que articula as dimensões econômicas, sociais e políticas da vida. Ela tem seus alicerces, portanto, na história do movimento de mulheres brasileiras em sua relação com o Estado e outros atores políticos da esfera social (SEVERI, 2018, p. 88).

Igualmente, com o propósito de coibir a violência de gênero e garantir proteção às mulheres vítimas dessa violência, as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), das quais são regulamentadas pela Lei Maria da Penha - Lei 11.340 de 2006 – representam, do ponto de vista jurídico, o recurso adequado para salvaguardar a segurança física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher que esteja vivenciando situação de violência, assim como a de seus dependentes. As medidas protetivas, vale dizer, constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha, pois permitiram alargar o espectro de proteção da mulher e dão ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra, de acordo com a necessidade exigida pela situação (BIANCHINI, 2016, p. 105).

Destarte, previstas nos arts. 18 a 24 da Lei 11.340 de 2006, as MPUs constituem uma grande inovação trazida pela lei. Por meio desses mecanismos que preservam a dignidade da mulher, é possível interromper o ciclo de violência sem necessariamente privar imediatamente o agressor de sua liberdade. Essas medidas não se baseiam apenas em dispositivos penais voltados para o agressor, mas também permitem proteger a vítima, seus familiares e seu patrimônio do contexto de violência doméstica em que se encontram.

Dentre as medidas de proteção previstas, o magistrado pode aplicar em até 48 horas a pedido da ofendida ao agressor: a) o afastamento do domicílio ou local de convivência com a vítima; b) a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer

meio de comunicação; c) a proibição de aproximação da vítima e seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; d) a restrição de frequentar determinados locais com o objetivo de assegurar a proteção à vítima e prevenir constrangimentos públicos, ameaças e afins, é vedada a presença em locais específicos, tais como o ambiente de trabalho, instalações educacionais, entre outros. Nesse sentido, se houver alteração nas circunstâncias, é possível renovar, modificar ou suspender essas medidas. Equipes multidisciplinares das varas ou juizados de violência doméstica, delegacias especializadas de atendimento à mulher são responsáveis por fiscalizar o cumprimento das medidas (FÓRUM..., 2022, p. 4). Em 2023, dentre outras modificações, houve uma alteração normativa na legislação que desvinculou a sua concessão da necessidade de prévia apuração policial ou mesmo de processo judicial, reconhecendo a existência de obstáculos no próprio procedimento, que por vezes, atrapalham no enfrentamento eficiente da violência doméstica.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, levando em conta os índices de MPU's solicitadas e concedidas no ano de 2022, apesar do aumento percentual em relação ao ano anterior, apenas 85% das medidas protetivas solicitadas foram atendidas (FÓRUM..., 2023a, p. 139).

Como visto, a violência contra as mulheres é uma grave violação dos direitos humanos. Sua recorrência e índice de taxas alarmantes, mesmo com a criminalização e medidas de prevenção às práticas abusivas sofridas pelas mulheres, está longe de diminuir. Percebe-se que com as diversas medidas de proteção, tais quais – disque denúncia 180, auxílios financeiros para mulheres vítimas de violência doméstica, medidas protetivas, acolhimento médico especializado, dentre outros tantos – não coíbem a crescente de casos no país.

Inclusive, estudos mostram que a violência contra as mulheres cresceu durante a pandemia da COVID-19, piorando ainda mais a situação de violência no país. Em 2020, durante os meses de maior isolamento social, ao longo de março e junho, houve um aumento de 16% no número de feminicídios, em comparação a igual período de 2019. A pandemia ocasionou no isolamento de milhares de cidadãos, os quais permaneceram durante meses convivendo diariamente com seus familiares, ocasionando em um aumento de tensão, divórcios e violências entre os casais. Consequentemente, se tratando de um momento sensível para tantos cidadãos, a violência doméstica teve papel principal em diversos lares

brasileiros, ocasionando no aumento da ocorrência de casos de violência doméstica e feminicídios, devido ao estresse causado pelo isolamento da pandemia<sup>8</sup>.

Em 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou a quarta edição da pesquisa *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, que mostrou que quase 30% das brasileiras sofreram algum tipo de violência ou agressão durante o ano de 2022 (FÓRUM..., 2023c, p. 21-22). Neste mesmo documento, as autoras, ao comparar as quatro ondas dessa pesquisa que acontece bianualmente desde 2017, revelaram que a estabilidade nos indicadores de incidência de violência verificada nas primeiras três edições foi substituída por um substancial aumento na última pesquisa, aferida em 2023. Como exemplo, quando a respondente foi perguntada se sofreu “batida, empurrão ou chute” nos últimos doze meses, 11,6% das mulheres responderam positivamente, ante um índice de 6,3% na pesquisa de 2021 (CERQUEIRA *et. al.*, 2023. p. 41).

Além disso, pesquisa do Senado Federal de 2023 estima que mais de 25,4 milhões de brasileiras já tenham sofrido violência doméstica provocada por homem em algum momento da vida, e ainda que 22% das mulheres declararam que os episódios de violência ocorreram nos últimos 12 meses (Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023, p. 18). Quanto ao vínculo do agressor com a vítima à época da agressão, a pesquisa afirma que cerca de metade das mulheres (52%) que já sofreram violência doméstica ou familiar praticada por um homem afirmam que ele era marido ou companheiro na época da agressão e 15% que era ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro (Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023, p. 20-21). Provavelmente os números são maiores do que aqueles registrados nas estatísticas, pois muitos casos de violência que ocorrem nos lares sequer são notificados.

Nos últimos anos, uma série de proposições legislativas alteraram a Lei n. 11.340/2006 tendo por objetivo aumentar sua efetividade. Apesar de medidas importantes, tal como a Lei 13.641/2018, que tornou crime o descumprimento de medida protetiva de urgência, ou da Lei 14.713/2023, que impede a concessão de guarda compartilhada quando há risco de violência doméstica, o fato é que embora a legislação esteja constantemente sendo aperfeiçoada, as previsões legais muitas vezes não se traduzem na prática na vida de milhares

---

<sup>8</sup> “Somente em 2021, de acordo com os registros oficiais do Ministério da Saúde, 3.858 mulheres foram assassinadas no Brasil. Especificamente durante o período pandêmico, entre 2020 e 2021, 7.691 vidas femininas foram perdidas no país. Ao longo do período mais intenso da pandemia de covid-19, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública produziu uma série de pesquisas que mostraram uma diminuição nos registros policiais de crimes relacionados à violência doméstica contra mulheres, como lesões corporais, ameaças e estupro. Ou seja, durante este período houve maior dificuldade de acesso às delegacias, equipamentos fundamentais para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, com um possível resultado final sendo a violência letal”(CERQUEIRA *et. al.*, 2023. p. 43).

de mulheres (FÓRUM..., 2023a, p. 10). Nem mesmo a promulgação de uma lei voltada, especificamente, aos casos de feminicídio foi suficiente para a diminuição dos casos de violência contra as mulheres no país, tampouco há prognóstico de diminuição de casos, apesar dos sucessivos esforços de diversos órgãos federais em erradicar este problema.

#### 2.1.4 A Violência Contra as Mulheres e a Perspectiva Racial

É de extrema importância não só falar-se sobre a violência contra as mulheres, mas sobretudo acerca da violência contra as mulheres negras, que configuram a maior taxa de feminicídios no Brasil. Reconhecer essa realidade e identificar os fatores determinantes nos índices de violência doméstica e feminicídios praticados contra mulheres negras, bem como buscar mecanismos para a redução dessa vitimização, apresentam-se de extrema relevância no contexto social atual.

Nesse rumo, para ilustrar essa situação, Grada Kilomba (2019, p. 98), escancara a realidade racial das mulheres negras na sociedade:

O ditado “branca para casar, mulata para fornicar, negra para trabalhar” escancara as interfaces de gênero das mulheres brancas, mas principalmente das mulheres negras, mostrando que o racismo opera de modo interseccional sobre elas na sociedade<sup>9</sup>.

Sabe-se que por ser um país com marcante miscigenação, o Brasil conta com mais da metade da população pertencente à raça parda/negra, conforme dados do Censo Demográfico de 2022, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apresenta uma sociedade majoritariamente negra, na qual a população negra e parda totaliza 56% da população total (IBGE, 2023, p. 43).

As taxas de violência contra mulheres brancas em comparação com as mulheres negras transmite o racismo estrutural que o país enfrenta ainda nos dias atuais<sup>10</sup>. Há um número expressivo de mulheres negras e pardas que possuem situação socioeconômica precária, que residem em locais periféricos e de difícil acesso, ou que não possuem

---

<sup>9</sup> "KILOMBA remete a expressão racismo generalizado para se referir à opressão racial sofrida por mulheres negras como estruturada por percepções racistas de papéis de gênero." In KILOMBA, Grada. *Memórias da Plantação*. Episódios de racismo cotidiano. Tradução: Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó. 2019, p. 98.

<sup>10</sup> "O recorte em termos de raça/cor das mulheres vítimas de violência letal no país reafirma os elementos de racismo que perpassam todas as modalidades criminosas no país, de um jeito ou de outro. Entre as vítimas de feminicídio, têm-se que 61,1% eram negras e 38,4% brancas em 2022." FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023a. p. 141. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

escolaridade completa, ou trabalham informalmente recebendo menos que um salário-mínimo e/ou são dependentes de programas sociais do governo, consoante o relatório elaborado em 2023, pelo Ministério da Igualdade Racial (MIR): “Informe MIR – Monitoramento e Avaliação – nº 2 – Edição Mulheres Negras” (2023, p. 3-4 ).

A pesquisa realizada pelo MIR traz dados recentes nas áreas de educação, saúde, segurança pública, trabalho, renda e pobreza, os quais evidenciam os efeitos do racismo e do sexismo sobre as condições de vida e o bem-estar das mulheres negras. De acordo com o relatório, não obstante as melhoras expressivas nos indicadores de desigualdades quanto à escolaridade de mulheres negras, os números ainda permanecem altos, com percentual de 14,70% de mulheres negras com ensino superior completo, em contrapartida à 29% de mulheres brancas. Em relação ao trabalho, renda e pobreza, tem-se que o racismo, a discriminação de gênero e o menor acesso à educação contribuem diretamente para o acesso de mulheres negras a postos de trabalho precários, com baixa remuneração e falta de acesso ao salário-mínimo e previdência; a pesquisa aponta que mais de 67% das mulheres negras laboram com trabalho doméstico sem carteira assinada (75%) e sem contribuição para a previdência social (64,7%), cujos rendimentos do trabalho as colocam em situação de pobreza (26,2%) ou de extrema pobreza (13,4%). Ao final, o relatório apontou que as mulheres negras correspondem a maior parcela de pessoas cadastradas no Programa Social Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), cerca de 38,5%, enquanto as mulheres brancas representam apenas 17%.

Os dados apontam para as conhecidas evidências de maior vulnerabilidade socioeconômica da mulher negra e para o fato de que mulheres negras ocupam a base da pirâmide social. (...) O foco em mulheres negras não apenas reverte a estrutura da branquitude e da masculinidade que coloniza as estruturas de poder desde sempre em nossa sociedade, como também apresenta um projeto de democratização e justiça social amplo, ao buscar incidir sobre os mecanismos de produção e reprodução de desigualdades que afetam os diferentes grupos vulnerabilizados em suas múltiplas interseccionalidades. – conclui a pesquisa. (INFORME MIR, 2023. p. 20).

Se a violência de gênero e o feminicídio já afetam veemente as mulheres como um todo, somando-se a isso o racismo estrutural que nossa sociedade vivencia, a realidade das mulheres negras é ainda mais problemática. Nas palavras de Marjorie Chaves – Coordenadora do ‘Observatório Pop Negra’ da Universidade de Brasília (UNB), no evento "*Combate ao Feminicídio: uma responsabilidade de todos*" realizado em Brasília em 2023, o problema da violência não atinge todas as mulheres da mesma forma:

Para as mulheres negras, incorre de elas vivenciarem uma experiência com o racismo, que acaba sendo um fator determinante para que as mulheres negras sejam maioria entre as vítimas de feminicídios e de outros tipos de homicídios, no Brasil. São vítimas, em sua maioria, moradoras de favelas, trabalhadoras precárias e que têm uma dificuldade muito grande de acessar os instrumentos legais de proteção. (...) (GILO; GIOVANNI. 2023).

À vista disso, não obstante a violência contra a mulher atingir mulheres de diferentes estratos sociais, verifica-se que as mulheres negras fazem parte de um contingente afetado veemente pelo crime de feminicídio. São vítimas, pois grande parte destas estão inseridas em um cenário socioeconômico escasso ou possuem uma renda limitada, algumas residindo em locais periféricos, com pouca escolaridade, que resultam no distanciamento de mecanismos protetivos capazes de garantir sua segurança e proteção.

A compreensão das particularidades que envolvem a questão da violência doméstica contra as mulheres negras na sociedade brasileira, apresenta um crescimento significativo de sua participação nos dados nacionais, particularmente no número de feminicídios. Ademais, essa, por sua vez, ainda sendo de baixa renda, acaba sendo em maior número vítima de incidência de violência doméstica (BANDEIRA, 2010, p. 37).

Segundo dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, nos casos de feminicídio, 61,1% das vítimas eram negras e 38,4% eram brancas. Nos demais casos de assassinatos de mulheres, a porcentagem de vítimas negras é ainda mais alta, representando 68,9% dos casos, enquanto as vítimas brancas correspondem a 30,4% (FÓRUM..., 2023a, p. 142).

As consequências advindas do racismo estruturado nas camadas multiformes da coletividade potencializam o risco de lesão e morte entre as mulheres negras, clamando das políticas públicas formuladas ou em deliberação, um olhar interseccional para os diversos processos de vulnerabilidade que se sobrepõem (SCARANCA, 2019). A discrepância na taxa de mortalidade entre mulheres negras e não negras no Brasil denota a convergência do racismo estrutural com os princípios patriarcais. Diversos estudos têm demonstrado as disparidades salariais e a discriminação racial entre homens e mulheres, bem como entre pessoas negras e não negras. Uma coisa é fato: as mulheres negras são as que mais sofrem violência doméstica e feminicídio; um problema que por mais iminente que seja para ser enfrentado pelas autoridades, não recebe a devida atenção e não parece ter prioridade imediata no combate aos olhos do Congresso Nacional<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> “Esse foi um dos temas abordados pela pesquisa Além do Plenário: gênero e raça no Congresso Nacional, parceria entre AzMina e o movimento Mulheres Negras Decidem (MND), que apontou: cerca de ¼ dos entrevistados (23,8%) não declaram a violência doméstica contra mulheres negras como prioridade de

## 2.2 Aspectos Conceituais – Femicídio e Feminicídio

### 2.2.1 Origem dos Termos Femicídio e Feminicídio

A violência contra as mulheres atinge o seu ápice a partir do momento em que ocorre o assassinato de uma mulher, em razão de seu gênero. No Brasil, o número de homicídios perpetrados contra as mulheres teve aumento de cerca de 18% nos últimos cinco anos, segundo aponta estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2023 (FÓRUM..., 2023b, p. 4).

A essa violência, dá-se a denominação de femicídio/feminicídio. O termo femicídio (*femicide*) surgiu em 1976, através do debate internacional ocorrido em Bruxelas, por meio da socióloga Diana Russel, que o utilizou para definir *a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio que invisibiliza aquele crime letal*. Nesse sentido, o termo foi utilizado para diferenciar o homicídio dos homens e das mulheres, com o objetivo de trazer maior visibilidade e especificidade ao tema.

Todavia, o tema foi somente conceituado posteriormente, em 1990, por intermédio também de Caputi, definindo *femicide* como “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres” (CAPUTI, RUSSEL, 1992, p. 11). Desde a sua criação, o termo começou a ser utilizado e se popularizou, pois denuncia a manifestação violenta da misoginia que resulta na morte de milhares de mulheres. O termo foi adotado no âmbito acadêmico, na política, na legislação, na literatura, nas manifestações artísticas e políticas, assim como em outros espaços, para denunciar as formas de violência letal contra as mulheres e meninas e rapidamente legitimou-se (CAICEDO-ROA, *et.al.*, 2022).

Posteriormente, foi redefinido por Jane Caputti e Diana Russel (1992) como o fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente a prostituição), o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade forçada,

---

mandato - incluindo os que preferiram não responder sobre o assunto.” CAMELO, Janaína. Violência contra mulheres negras: quanto o Congresso se importa? Estado de Minas – Coluna AzMina. 09 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://www.em.com.br/colunistas/azmina/2023/11/6652725-violencia-contra-mulheres-negras-quanto-o-congresso-se-importa.html>> Acesso em 19 de dez. 2023.

esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), cirurgia cosmética e outras cirurgias em nome da beleza. Qualquer dessas formas de terrorismo que resultem em morte será femicídio (CAMPOS, 2022, p. 230).

No entendimento de Carcedo e Sargot (2002), o femicídio é o assassinato de mulheres por razões associadas a seu gênero. É a forma mais extrema da violência baseada na inequidade de gênero, esta entendida como a violência exercida pelos homens contra as mulheres em seu desejo de obter poder, dominação ou controle. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) conceitua femicídio da seguinte maneira:

O assassinato de mulheres e meninas devido ao seu gênero, que pode assumir a forma de: 1. o assassinato de mulheres como resultado de violência praticada pelo parceiro íntimo; 2. a tortura e assassinato misógino de mulheres 3. assassinato de mulheres e meninas em nome da 'honra'; 4. assassinato seletivo de mulheres e meninas no contexto de um conflito armado; 5. assassinatos de mulheres relacionados com o dote; 6. assassinato de mulheres e meninas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero; 7. assassinato de mulheres e meninas aborígenes e indígenas por causa de seu gênero; 8. infanticídio feminino e feticídio de seleção com base no sexo; 9. mortes relacionadas à mutilação genital; 10. acusações de feitiçaria que causam a morte da julgada; e 11. outros femicídios relacionados a gangues, crime organizado, traficantes de drogas, tráfico de pessoas e proliferação de armas pequenas (CAICEDO-ROA, et al., 2022, p. 2).

Os termos femicídio e feminicídio são sinônimos, no entanto, há certas diferenças entre ambos no que diz respeito ao contexto, a espécie e o gênero, de acordo com algumas doutrinas. As expressões são utilizadas pela Organização das Nações Unidas – ONU, analogamente. Consoante a publicação *Onu Global Study On Homicide: Gender-related killing of women and girls* (2018, p. 24), ambos os termos exprimem “o entendimento convencional [...] de que os crimes de ódio contra as mulheres são perpetrados por homens simplesmente por causa dos papéis de gênero atribuídos às mulheres”.

Logo, na doutrina convencional, não há distinção entre femicídio e feminicídio, ao passo que ambos os termos tratam sobre o assassinato de mulheres em razão do gênero, diferenciando-se do conceito neutro de homicídio, a fim de proporcionar maior visibilidade a um fenômeno grave e permanente: a morte de milhares de mulheres todos os anos. Conforme pontuam Meneghel e Portella (2017, p. 3079):

O debate acerca do uso de um ou outro termo ainda é recente e por se tratar de um conceito relativamente novo houve países que optaram por utilizar na tipificação legal o termo femicídio, enquanto outros optaram pelo uso de feminicídio, ambos para designar o assassinato misógino de mulheres. México, Nicarágua e República Dominicana incorporaram na legislação o termo feminicídio, enquanto Honduras, Chile e Guatemala optaram pelo uso de femicídio.

O que importa dizer é que, indubitavelmente, ambos os vocábulos possuem sentido único – representam o assassinato de milhares de mulheres em decorrência de pertencer ao sexo feminino.

Nesse contexto, importa destacar um caso extremamente relevante e necessário ao tema – *Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, sentenciado em 16 de novembro de 2009, o qual a sentença proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) utilizou-se do termo feminicídio, que foi definido como o homicídio de mulheres por razões de gênero:

143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão ‘homicídio de mulheres por razões de gênero’ também conhecido como feminicídio. (CIDH, 2009, p. 38)

[...]

463. Os três homicídios por razões de gênero do presente caso ocorreram em um contexto de discriminação e violência contra a mulher (CIDH, 2009, p. 108).

Em resumo, o caso *Campo Algodoeiro* foi marcado na história por uma série de violações de direitos humanos e inconsistências nas investigações do desaparecimento e mortes de três mulheres em 2001, na *Ciudad de Juárez*, no México. Também, a primeira ocasião em que o conceito de feminicídio foi reconhecido por um tribunal internacional, que diz respeito à existência de violações em relação aos direitos humanos das mulheres por sua condição de gênero.

A Corte atribuiu responsabilidade internacional ao Estado à luz da Convenção de Belém do Pará, considerando que as mortes foram perpetradas em contexto de alta violência contra as vítimas, sendo os homicídios praticados “por razões de gênero” (CIDH, 2009, p. 143), marcado por “uma cultura de discriminação contra a mulher, a qual, segundo diversas fontes probatórias, incidiu tanto nos motivos como na modalidade dos crimes, assim como a resposta das autoridades mexicanas frente a isso”. As violações restaram comprovadas pelo tribunal, que entendeu que parte da impunidade foi causada por atitudes discriminatórias das autoridades que atuaram sob estereótipos de gênero “no sentido de que as vítimas teriam ido com o namorado ou teriam uma vida repreensível e o uso de perguntas sobre a preferência sexual das vítimas” (CIDH, 2009, p. 208). Nessa perspectiva, segundo a Corte, o Estado violou, dentre eles o direito a vida, a integridade pessoal, o dever de não discriminação e os direitos da criança, todos esses previstos na Convenção Americana.

### 2.2.2 Conceito de Femicídio

A priori, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o feminicídio é considerado como morte evitável, tendo em vista se tratar de morte ligada expressamente ao gênero feminino, decorrente sob a ordem patriarcal, uma forma de violência sexista que se refere a fatos atribuídos ao ódio misógino e desprezo pela figura feminina. E ainda, salienta que trata-se de um problema de saúde pública, porquanto possui suas raízes na desigualdade de gênero, sendo uma grande violação aos direitos humanos das mulheres (OPAS; OMS).

Nessa perspectiva, os feminicídios constituem mortes evitáveis e, em sua maioria, previsíveis, uma vez que muitos desses casos representam o trágico desfecho de situações crescentes de violência – evitáveis, pois o emprego de violência e a intencionalidade do gesto reforçam seu caráter de desprezo pela mulher e pelos papéis sociais que lhe são atribuídos (PASINATO, 2016, p. 28).

Em outros termos, a construção histórica, cultural, política e social corroboram com a ideia de inferioridade das mulheres em comparação aos homens, caracterizando-se os feminicídios como mortes violentas, intencionais e evitáveis, afetando diretamente as mulheres de maneira desproporcional. Por conta disso, é possível dizer que o feminicídio é uma violência evitável se forem empregadas políticas públicas de prevenção, proteção e acolhimento das vítimas dos diversos tipos de violência contra as meninas e mulheres (FÓRUM..., 2023a, p. 140).

É de se perceber que o feminicídio não relaciona-se apenas à intenção, surge de uma história socialmente aceita em nossa sociedade. Ao abordar esse assunto, estamos também discutindo a cultura de ódio, desprezo, discriminação e opressão em relação ao gênero feminino. Pertinente às lições de Rodríguez (2017, p. 22):

Os feminicídios são a expressão do desprezo e do ódio do homem em relação à mulher, fruto de um esquema sociocultural dominado pelo patriarcado. A linguagem é uma peça chave para o controle, o domínio e a consolidação das calças justas do poder (FOUCAULT, 1999), para angariar o controle da sociedade.

Como se observa, o femicídio ou feminicídio, como adotado pela legislação brasileira, é produto da extrema violência que ocorre de modo específico porque o alvo é a mulher que está ou esteve intimamente envolvida com o ofensor (GARTNER *et al.*, 2001, p. 21). Ou seja, o feminicídio ocorre após as diversas violências sofridas pela mulher, presa em um ciclo vicioso de humilhações e agressões advindas, na maioria dos casos, de seus companheiros

afetivos, que possuem a ideia de que aquela mulher é sua “propriedade”, e de que possui o direito e domínio sobre ela.

O ciclo de violência sofrido pela mulher é cruel. Trata-se de um processo problemático que perdura por um período de tempo, até que o crime de fato seja consumado, processo este que expõe diversos sinais da ocorrência de um relacionamento abusivo. O comportamento abusivo do parceiro inicia-se e cresce ao longo do relacionamento, com a presença de sentimentos obsessivos indicativos como controle da vida da vítima, ciúme excessivo, isolamento da família e dos amigos, culpabilização da vítima etc. Por via de regra, os agressores tendem a demonstrar um comportamento totalmente diverso, perante os amigos, familiares e conhecidos, daquele praticado no âmbito doméstico, com o intuito de não atrair a atenção de terceiros na relação ou ainda, para passar a impressão de ser um bom companheiro/esposo.

O tempo torna-se a principal testemunha da deterioração da relação afetiva. As agressões vão se tornando cada vez mais recorrentes, o que resulta na maioria das vezes no silenciamento e inércia da vítima frente à situação. O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrentes da ausência de espaços de realização pessoal, impuseram-lhe a lei do silêncio (DIAS, 2018, p. 28).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o conceito de feminicídio relaciona-se à morte de uma mulher motivada pela condição de pertencer ao sexo feminino, bem como a existência de desprezo, ódio, ciúmes, crença de inferioridade, repulsa ou sentimento de perda do controle sobre a mulher. Como visto anteriormente, as mortes são intencionais e violentas, cometidas por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, apontando as diferenças discrepantes em relação aos homens e mulheres, que ocorrem em diferentes contextos econômicos, políticos e sociais, não havendo distinção ou exclusividade de uma ou outra região, um ou outro país. Como afirma Segato (2006, p. 37), “o feminicídio ocorre em todos os lugares, em todas as sociedades cujos valores patriarcais se fazem presentes e sustentam o controle do corpo e a capacidade punitiva sobre as mulheres.”

Para entender o que é o feminicídio é necessário compreender o que é a violência de gênero, já que o crime de feminicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas e políticas sociais discriminatórias (STEVENS, *et. al.*, 2017, p. 10). Importa em ações desenfreadas, violentas e cruéis em relação às mulheres, que além de sofrerem

discriminações<sup>12</sup>, não só durante a convivência em sociedade, no ambiente acadêmico, profissional, político, entre outros, ainda sofrem discriminações e agressões dentro da própria casa, por aqueles que deveriam protegê-las e lhe ampararem com efetivo amor e cuidado, cessando o direito mais ínfimo que todo indivíduo possui – o direito à vida.

## 2.3 A Gênese da Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio

### 2.3.1 A Qualificadora do Feminicídio

Haja vista os altos índices de violência contra as mulheres das mais diversas formas de consumação, as quais constituem grave violação dos direitos humanos das mulheres, práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, juntamente com a escassez de políticas públicas efetivas para o combate deste problema, mostraram-se necessárias modificações legais e sociais na sociedade.

Diante disso, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI da Violência contra a Mulher) foi constituída com o objetivo de investigar a situação da violência contra as mulheres no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.<sup>13</sup> Assim, o relatório final da CPMI-VCM teceu as seguintes considerações a respeito do assunto:

Importa considerar, ainda, no tocante ao feminicídio, a existência de recomendações internacionais para a sua tipificação, a exemplo daquelas inscritas no Relatório sobre Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências, assinado por Rashida Manjoo, assim como as Conclusões Acordadas da Comissão sobre o Status da Mulher, em sua 57ª Sessão, em 15 de março de 2013. Esses e outros instrumentos internacionais estão a exigir uma resposta legislativa contra tal fenômeno, motivo por que leva este Colegiado a apresentar um projeto de lei tipificando o feminicídio (BRASIL, 2013, p. 7).

---

<sup>12</sup> “Um estudo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) divulgado nesta segunda-feira (12) mostra que o sexismo – seja de homens ou entre as próprias mulheres – é "potencialmente prejudicial", e chega até mesmo a legitimar atos de violência física e psicológica. A pesquisa do PNUD foi feita em 80 países e abrange mais de 85% da população mundial. Segundo o levantamento, quase 90% da população mundial, sem importar de qual sexo, tem algum tipo de preconceito contra as mulheres.” BARRETO, Kellen. No Brasil, 84,5% das pessoas têm pelo menos um tipo de preconceito contra mulheres, diz ONU. **G1 Globo**. 12 de junho de 2023. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/12/no-brasil-845percent-das-pessoas-tem-pelo-menos-um-tip-o-de-preconceito-contra-mulheres-diz-pesquisa-da-onu.ghtml>> Acesso em: 26 jan. 2024.

<sup>13</sup> Diário do Senado Ano 68, Supl. ao nº 112, terça-feira, 16 de julho “A”, de 2013. *Comissão parlamentar de inquérito criada por meio do requerimento n. 4, de 2011- CN. CPMIVCM - CPMI - Violência contra a Mulher - 2012*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>> Acesso em: 21 de dez. 2023.

Com efeito, tendo em vista a urgência de um instrumento legal apto a visibilizar o fenômeno da morte de mulheres pela simples condição de serem mulheres, bem como a necessidade do Estado Brasileiro levar a sério o enfrentamento à violência contra as mulheres, particularmente para reduzir os feminicídios praticados por parceiros íntimos e erradicar a tolerância estatal no processamento e julgamento desses crimes (BRASIL, 2013, p. 7), criou-se o Projeto de Lei 292/2013, que originou a Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio). Como justificativa, o PLS destacou a importância da tipificação do feminicídio ao enunciar:

Reconhecer que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passional’. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (BRASIL, 2013, p. 4).

O Brasil foi o 16º país de 20 países da América Latina a legislar sobre o assunto, assim, o crime de feminicídio passou a ter previsão legal a partir da Lei do Feminicídio, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio doloso, inserido no Código Penal Brasileiro com a promulgação da Lei do Feminicídio. De acordo com a norma penal do crime de feminicídio, o delito é configurado como tal consoante o art. 121, inciso VI, § 2º-A, do Código Penal, com pena de 12 a 30 anos:

Art. 121. (...)

**Homicídio qualificado**

§ 2º (...)

**Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Em análise ao texto legal, o legislador buscou, por meio da qualificadora do feminicídio, distinguir os homicídios praticados contra as mulheres dos demais, com ênfase nas razões de gênero, no âmbito doméstico e familiar, com menosprezo ou discriminação à condição da vítima ser mulher. Trata-se de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos (ONU Mulheres, 2016, p. 30).

### 2.3.2 Dos agentes ativo e passivo da qualificadora do crime de feminicídio

Quanto aos agentes do crime de feminicídio, o sujeito passivo consiste em pessoa do gênero feminino, podendo ser criança, adulta ou idosa. Já o sujeito ativo, refere-se a sujeito comum, podendo ser homem ou mulher, contanto que pratique o homicídio em virtude da condição de sexo feminino da vítima, razões essas que envolvem violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher, consoante o expresso no dispositivo legal.

Os termos "sexo" e "gênero" são utilizados para diferenciar entre o que é biologicamente determinado e o que é socialmente construído, bem como as formas como o corpo se apresenta, seja feminino ou masculino. O gênero é subjetivo e lida com a identidade individual, podendo não estar em consonância com o sexo biológico.

Anteriormente a mudança no art. 121 do Código Penal, o Congresso Nacional Brasileiro, substituiu a expressão "Razões de gênero" por "Razões da condição do sexo feminino", sendo estabelecido no texto final da qualificadora. Portanto, nesse raciocínio, a previsão de que a vítima seja do sexo feminino, traz uma certa subjetividade ao dispositivo. À medida que o texto legal prevê as circunstâncias do delito a partir do sexo, não do gênero, o torna mais limitado, restringindo-se a interpretação da qualificadora pelo gênero.

Contudo, há diversas correntes doutrinárias que se dividem sobre o tema, dentre elas, a qualificação subjetiva do delito é predominante. Nos dizeres de Bianchini (2016, p. 216)

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. [...] O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime.

À vista disso, parte da doutrina considera a qualificadora do feminicídio como subjetiva e outra objetiva. Contudo, há outro ponto de vista doutrinário que entende a admissibilidade do delito de feminicídio contra mulheres transexuais (mulheres com sexo biológico masculino e identidade de gênero feminina), tendo em vista que ao se identificar como mulher e ser reconhecida como tal na sociedade demonstra sua condição e efeitos. Logo, a mulher transexual feminina pode figurar como sujeito passivo no delito do feminicídio, na medida em que se enxerga como mulher, em virtude de sua autodeterminação individual. Assim, ao se identificar como mulher, passa a carregar os mesmos estigmas de submissão e vulnerabilidade impostos às mulheres socialmente, no entanto, há controvérsias sobre esse aspecto; segundo Danielle Coelho Silva (2022, p. 53):

[...] para ser reconhecida como mulher, não existe a necessidade de fazer a cirurgia de redesignação sexual, basta que o indivíduo se identifique com o gênero feminino. Dessa forma, toda vez que uma mulher, assim compreendida a pessoa que se identificar com o gênero feminino, for morta em razão desta condição, incidirá a qualificadora do feminicídio.

Isto posto, a inclusão da qualificadora no que concerne às mulheres transexuais é resultado de uma interpretação ampliada da regra, na compreensão do verdadeiro sentido da legislação, uma vez que o legislador nem sempre emprega a terminologia adequada. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido dessa maneira, entendendo que a qualificadora é cabível no caso de feminicídios contra transexuais. Em 2020, o STJ não conheceu do *habeas corpus* n. 541.237, impetrado no processo que, em caso de tentativa de homicídio, buscava excluir a qualificadora em razão de a vítima ter o sexo biológico de nascimento masculino; em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT pronunciou que haviam indicativos que o delito tenha sido praticado por repúdio à condição de mulher transgênero da vítima.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A sentença de pronúncia deve se ater aos limites estritos da acusação, na justa medida em que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa, razão pela qual as qualificadoras somente devem ser afastadas quando evidentemente desalinhadas das provas carreadas e produzidas no processo. 3. No caso, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível

ocorrência da qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados na vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri. 4. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 541237/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe. 15/12/2020).

Para Rogério Sanches Cunha (2016, p. 66), “no caso do transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher”. De todo modo, ainda que a temática seja de certa maneira novidade, e obstada pelo texto legislativo, percebe-se que o reconhecimento da condição das mulheres transexuais tem sido levantado nos casos de feminicídio no país.

### 2.3.3 Dados de Feminicídio no Brasil

Doravante o reconhecimento por parte do Estado Brasileiro de erradicar e prevenir a violência contra as mulheres e o assassinato destas, usurpando a sua invisibilidade com o propósito de nominar circunstâncias inerentes de um crime de gênero que atinge cada vez mais mulheres, resulta na compreensão de que aquilo que antes entendamos como crimes de paixão ou passionais sejam agora tidos como o que realmente são: crimes de ódio que revelam a discriminação, a opressão, a desigualdade e a violência sistemática contra as mulheres. Em sua forma mais extrema, culminando nas vidas ceifadas de milhares de mulheres no país.

Os números mostram que o Estado brasileiro segue falhando na tarefa de proteger suas meninas e mulheres (FÓRUM..., 2023, p. 3-4): os feminicídios e homicídios femininos tiveram crescimento de 2,6% em 2023 quando comparado com o mesmo período do ano anterior, e os estupros e estupros de vulnerável apresentaram crescimento de 16,3%. Inclusive, no primeiro semestre de 2023, 722 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, crescimento de 2,6% comparado ao mesmo período do ano anterior, quando 704 mulheres foram assassinadas por razões de gênero.

No primeiro semestre de 2023 a região Centro-Oeste registrou 81 vítimas, redução de 3,6% em relação ao ano anterior; a Norte teve 69 vítimas, queda de 2,8%; a região Nordeste apresentou a maior redução do período, de 5,6%, e contabilizou 187 vítimas; e, no Sul, a redução chegou a 3,4%, com 112 vítimas no primeiro semestre de 2023. A única região que apresentou crescimento foi a Sudeste, com 273 vítimas; a variação foi de 16,2% e determinante para o crescimento dos feminicídios em 2023 (FÓRUM..., 2023, p. 5).

Desde a promulgação da Lei do Femicídio em 2015, os casos de feminicídios e violência contra as mulheres teve uma crescente de casos a cada ano, resultante do reconhecimento de homicídios considerados feminicídios, que passaram a ter previsão legislativa com a lei referida. Ocasionalmente ocasionaram no aumento dos índices de violência contra as mulheres e de homicídios praticados contra as mulheres em razão do gênero, assim como o aumento de denúncias por parte das vítimas.

No relatório de 2023 realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, destacam-se três hipóteses principais para explicar o crescimento nos casos de violência contra as mulheres e feminicídios: 1) o desfinanciamento das políticas de proteção à mulher por parte da gestão de Jair Bolsonaro, que registrou a menor alocação orçamentária em uma década para as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher; 2) o impacto da pandemia de covid-19 nos serviços de acolhimento e proteção às mulheres, que em muitos casos tiveram restrições aos horários de funcionamento, redução das equipes de atendimento ou mesmo foram interrompidos; 3) por fim, não há como dissociar o cenário de crescimento dos crimes de ódio da ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira, que elegeram o debate sobre igualdade de gênero como inimigo número um (FÓRUM..., 2023, p. 136-137).

De acordo com dados de pesquisa do FBSP, diante do desafio da subnotificação e dos esforços recentes do Conselho Nacional de Justiça, da ONU Mulheres, com protocolo para investigar e julgar feminicídios, por exemplo, e de tantos outros atores na qualificação das equipes, é de se esperar que haja melhoria dos registros e, portanto, uma hipótese comumente apontada para o crescimento dos feminicídios seria a melhoria da qualidade da informação.

Além disso, consoante informações divulgadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nos últimos anos, no mínimo, 50 mil mulheres perderam suas vidas no Brasil, caracterizando-se esses atos como feminicídio. De acordo com o estudo, diariamente ocorrem cerca de 15 assassinatos de mulheres em nosso país em decorrência da violência de gênero. De 2019 a 2023, houve um aumento de 14,4% no número de vítimas de feminicídio, um dado estatístico que vem crescendo constantemente desde a aprovação da lei, consoante dados da Pesquisa sobre a Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM..., 2023, p. 4-5).

Com efeito, a implementação da Lei do Femicídio foi um marco significativo no cenário jurídico. O aumento da pena e a gravidade deste crime tornou-se uma das formas possíveis de combate às práticas misóginas. No entanto, é importante refletir que, apesar dessa legislação ser um mecanismo para reduzir os altos índices de feminicídio e violência de

gênero, ainda vivemos em uma sociedade patriarcal que constantemente marginaliza e menospreza mulheres, o que contribui para a continuidade de crimes desse tipo.

### **3 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Recentemente, as crianças e adolescentes passaram a ser enxergados como pessoas no sentido pleno do termo, o que possibilitou alcançar direitos e liberdades dos quais são beneficiários e destinatários, ressalvada a condição em que se encontram – em processo de desenvolvimento.

Nessa perspectiva, o processo de reconhecimento de sujeito e pessoa percorreu um longo e árduo caminho, marcado por grandes transformações sociais, culturais, políticas e econômicas. As crianças e adolescentes eram vistos como “adultos em miniatura” (ARIÈS, 1981, p. 14), não havendo diferenciação na perspectiva de indivíduo, desempenhando tarefas e trabalhos rigorosos como parte de seu aprendizado e formação educacional, portanto, a criança era vista apenas como objeto de tutela dos adultos e do Estado.

Assim sendo, apenas no momento em que ocorreu a distinção entre a infância e a fase adulta, entre o fim do século XIX e início do século XX, é que a criança e o adolescente começaram a ser observados de maneira individualizada, possibilitada pela educação formal; confrontando-se com a narrativa da negação da humanidade da criança, seu controle absoluto, além do rígido método disciplinar que lhe era aplicado.

Desse modo, os direitos das crianças e dos adolescentes consolidou-se pela comunidade internacional através da Convenção sobre os Direitos da Criança. A Convenção, aprovada pelas Nações Unidas em 1989, segue as mesmas linhas de outros acordos internacionais, defendendo a visão de proteger integralmente as crianças e adolescentes e reconhecer os seus direitos como cidadãos.

Nesse sentido, em meados da década de 1990, dentre outras legislações, surgia um instrumento legislador divisor de águas na garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado através da Lei n. 8.069/1990, com amparo total da Constituição Federal Brasileira de 1988, tem como propósito reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e garantidores de proteção integral devido a sua vulnerabilidade e invisibilidade jurídica.

### **3.1 O Sistema de Proteção Social da Criança e do Adolescente e o Reconhecimento dos Direitos das Crianças no Brasil**

#### **3.1.1 Percurso Histórico da Criança e do Adolescente no Brasil**

Na Antiguidade, as crianças não eram reconhecidas como portadoras de direitos próprios, pois costumava-se vê-las como pertencentes aos pais ou sob sua tutela. Consta-se, assim, que a criança era considerada como um tipo de instrumento de manipulação ideológica dos adultos e, assim que apresentavam independência física, eram prontamente integradas ao mundo adulto. Segundo Ariès (1981, p. 84), a peculiaridade da infância não era reconhecida nem vivida por todas as crianças, uma vez que nem todas experimentam a infância propriamente dita, devido às suas condições econômicas, sociais e culturais.

Desta forma, a infância tinha duração diversa a depender da situação sociocultural em que a criança se encontrava. Isso não significa dizer que as crianças eram deixadas de lado ou que não recebessem atenção. Ariès explica que "o sentimento da infância não se trata do mesmo que afeto pelas crianças: corresponde à percepção da singularidade infantil, essa singularidade que essencialmente diferencia a criança do adulto, mesmo jovem" (1981, p. 98).

O futuro das crianças dependia da cultura e do contexto histórico, frequentemente enfrentando abusos e negligências, dada a sua incapacidade. Diante do conceito de incapacidade, a opinião da criança fazia-se irrelevante e a "proteção" estatal frequentemente violava ou restringia direitos, na medida em que não era concebida desde a perspectiva dos Direitos Fundamentais (COSTA, 2015, p. 5).

Em 1924, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, a qual foi adotada pela Liga das Nações, enuncia que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que transmita consciência e dever social (UNICEF, 2019). O instrumento reconheceu a criança como detentora do direito ao desenvolvimento saudável, com acesso à alimentação e à saúde.

O primeiro Código de Menores do Brasil foi criado em 1927, após a proclamação da Declaração dos Direitos da Criança através da Liga das Nações, consolidando todas as leis existentes que se referem à proteção e assistência às crianças. Promulgada através do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro, a Lei de Assistência e Proteção aos Menores (Código de Menores) previa dispositivos acerca da proteção e assistência à infância. Na qual, representou

avanços na proteção das crianças, bem como determinou a maioria penal aos 18 anos, a qual vigora em todo o país e prevalece até os dias atuais (UNICEF, 2019).

Mais tarde, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) foi criado no país em 1941 através do Decreto-lei nº 3.799/41, com o objetivo de corrigir e agregar certas finalidades quanto à proteção em relação a menores que eram tidos como delinquentes e carentes. Nos dizeres de Maciel (2021, p. 60), nesse contexto histórico, a tutela da infância foi marcada pelo regime de internações com quebra de vínculos familiares, os quais foram substituídos por vínculos institucionais.

Os arts. 26 a 29 do Código de Mello Mattos incluíam sob a epígrafe “menores abandonados” não só as crianças ou adolescentes em situação de abandono, mas também os considerados “vadios”, “mendigos” ou “libertinos” (ZAPATER, 2019, p. 49-50)

Por volta do ano de 1943, ao constatar que a questão das crianças era predominantemente de natureza social, foi estabelecida uma Comissão Revisora do Código de Menores, a qual se empenhou no desenvolvimento de um código abrangente, com elementos tanto sociais quanto jurídicos. Verifica-se, nesse sentido, que mesmo após as diversas dificuldades, o Brasil percorria um caminho no campo político e social que tinha como enfoque priorizar a assistência às crianças.

Em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, com o propósito de atender na Europa e na China, às necessidades emergenciais das crianças durante o período pós-guerra (UNICEF, 2019). O qual, posteriormente, em 1950, teve seu mandato estendido para atender projetos a longo prazo, bem como mulheres e crianças nos países em desenvolvimento. No mesmo ano, juntamente com o Governo Brasileiro, o UNICEF assinou pela primeira vez o seu primeiro programa de cooperação. Três anos depois, o UNICEF tornou-se parte permanente da ONU, sendo rebatizado como Fundo das Nações Unidas para a Infância; tendo a sua sigla original, UNICEF, mantida (UNICEF, 2019).

E, em 1959, pela primeira vez, as crianças e adolescentes tiveram seus direitos à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde reconhecidos, por meio da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (UNICEF, 2019). Anos depois, após o golpe militar de 1964, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) foi extinto devido a diversas críticas no que se refere a sua política institucionalizada de repressão violenta contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, somente em 1964, com a extinção do SAM, o governo brasileiro originou o instituto denominado Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM) junto a suas unidades de execução, as chamadas Febens. A Fundação tinha por finalidade formular e implantar políticas de bem-estar aos menores, bem como estudar os problemas e buscar soluções. Todavia, tratava-se de ferramenta de domínio dos menores, onde as práticas militares operavam de maneira silente. Como explicita Maciel, “apresentava uma proposta pedagógica assistencial progressista, – na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares” (MACIEL *et. al.*, 2021, p. 61)

Com efeito, após diversas mudanças políticas no Brasil, criou-se então um novo Código de Menores em 1979, o qual dividia as crianças e adolescentes em marginais, marginalizados ou integrados, trazendo consigo a ideia de que a família ou a criança era responsável pelas irregularidades, e o formato autoritário do internamento e abrigamento de menores. Conforme pontua Zapater (2019, p. 63), o Código de Menores de 1979 perpetuou a divisão jurídica das crianças e adolescentes brasileiros em duas infâncias distintas por um critério que se materializava nas diferenças econômicas e sociais: uma “regular” e outra “irregular”. Nesse aspecto, esses indivíduos são incluídos em um contexto limitado, tratando-se de proteção exclusivamente menorista, com mera assistência advinda do Estado.

A doutrina da situação irregular prevista no art. 2º do Código de Menores de 1979, reproduzia uma concepção menorista, em que as crianças e adolescentes eram classificadas como objetos de tutela e intervenção dos adultos. A legislação anterior utilizava uma doutrina em que incluía duas situações distintas sob a mesma classificação legal de "situação irregular", as quais eram denominadas de "situação de risco" e "prática de ato infracional". Não se falava em direitos ainda, permanecia a concepção de tutela e intervenção dos adultos em relação às crianças e adolescentes.

Segundo José Ricardo Cunha (2001 p. 98), “os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias”. Logo, não havia distinção no tratamento de crianças e adolescentes que praticavam infrações penais e aqueles inseridos em situação de risco/pobreza, isto é, os ‘menores’ eram tidos como carentes, abandonados, inadaptados e infratores.

Inclusive, insta salientar que o campo de atuação de tratamento e assistência dos menores restringia-se ao Juiz de Menores, que limitava-se ao binômio carência-delinquência. Pode-se dizer que, segundo as legislações fundamentadas na doutrina da situação irregular, a centralização do poder de decisão estava no Estado, através da figura do juiz, com

competência ilimitada e discricional, sem praticamente nenhuma limitação legal (COSTA, 2012, p. 130). Resumindo, a condição irregular era uma doutrina não abrangente, limitada, quase exclusivamente, a um seletivo público de crianças e jovens que outorgava poder de tutela e ingerência dos adultos.

E, nesse ínterim, em 1985, as Regras Mínimas da ONU para Administração Justiça Juvenil detalham os princípios de um sistema de justiça que promove os melhores interesses da criança, incluindo educação e serviços sociais e tratamento proporcional para crianças detidas (UNICEF, 2019). À vista disso, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, passou-se a ser reconhecido o instituto família, bem como os seus deveres junto ao Estado, estabelecendo proteção e direitos legais às crianças e adolescentes do país, definindo a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado de assegurar esses direitos legais previstos na Carta Magna.

Com efeito, a necessidade de conferir direitos fundamentais às crianças e adolescentes nunca vistos antes pelas legislações do país, resultaram em “uma intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o UNICEF (MACIEL *et. al.*, 2021, p. 63). Indubitavelmente, os esforços inseridos no contexto político e social do Brasil neste âmbito constitui grande vitória para o público infante-juvenil. A outorga de direitos fundamentais não conferidos anteriormente a esse estrato social demonstra que estes indivíduos necessitam de amparo estatal protetivo, que não aquele meramente assistencial. Com isso, houve uma quebra no paradigma de seletividade e repressão de crianças e adolescentes de diferentes contextos sociais presente no Código Menorista anterior, delineando uma nova realidade a esses indivíduos no país.

A partir de 1990, com a promulgação da Lei n. 8.069, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, houve uma ruptura com o paradigma caracterizado pelo autoritarismo, pela centralização e repressão antes vigente em relação à assistência das crianças e adolescentes. Destaca-se que no mesmo ano, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 2019). O ECA foi a primeira legislação aprovada em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, sendo o diploma legal que disciplinou novos direitos e expressamente revogou o antigo Código de Menores, estabelecendo um novo marco regulatório dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

### 3.1.2 A Constituição Federal de 1988 e os Direitos das Crianças e Adolescentes

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, é um importante marco jurídico na proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, pois rompe definitivamente a doutrina da situação irregular, antes prevista no Código de Menores de 1979. A partir do art. 227, os quais incorporam um conjunto de direitos derivados de normativas internacionais, a Carta Magna prevê o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com total prioridade quanto aos seus direitos e sua proteção especial:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a promulgação da nova carta constitucional, a responsabilidade pela proteção de crianças e adolescentes passou a ser compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. Por esse motivo, considera-se a Constituição de 1988 como uma inovação, pois se antecipou à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e adotou integralmente a Doutrina da Proteção Integral, como mencionado no seu art. 227.

No cenário legislativo internacional, a Doutrina da Proteção Integral veio a ser consagrada na Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, observando-se, portanto, que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 05 de outubro de 1988, antecipou-se à Convenção da ONU a respeito dos direitos *infanto-juvenis* (LEITE, 2006, p. 100).

Nesse sentido, a Constituição visa concretizar uma nova realidade social às crianças e adolescentes; os artigos em questão reconhecem a condição especial destes sujeitos, tal qual – indivíduos em desenvolvimento. Trata-se de uma estratégia de efetivação também dos objetivos constitucionais em especial no que se refere a redução das desigualdades, pois, a medida que a sociedade brasileira conseguir efetivar direitos desde a infância, a tendência social é de se atingir melhores condições de acesso de todos a oportunidades, o que deve contribuir com uma melhor condição de igualdade material (COSTA, 2012, p. 134).

Conforme Saraiva (*apud* Costa, 2012, p. 134-135), são estabelecidos direitos fundamentais no sistema constitucional voltados para crianças e adolescentes, organizados em três níveis ou subsistemas de garantias. O primeiro nível de garantias define como direito de todas as crianças os Direitos Fundamentais como vida, educação, saúde, habitação,

convivência familiar e comunitária, cultura, esporte, lazer dentre outros. O segundo nível diz respeito ao direito de proteção especial para todas as crianças e adolescentes vítimas de violência, negligência e maus tratos. Já o terceiro nível refere-se à responsabilização e destina-se a adolescentes que cometem atos infracionais.

Esses direitos essenciais, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal, incluem o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Devendo assegurá-los proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão e podem ser categorizados em segmentos, conforme esclarece Ronan Tito (1990, p. 7), em:

1. Direito capital = direito à absoluta prioridade.
2. Direitos vitais = vida, saúde, alimentação, lazer, direito de brincar, convivência familiar e comunitária.
3. Direitos humanos = respeito, dignidade, liberdade e outros contemplados no artigo 5º da Constituição Federal.
4. Direitos sociais = creche, pré-escola, educação, cultura, esporte, assistência social, proteção no trabalho, profissionalização.
5. Direitos políticos = cidadania especial, credora de deveres do Estado, voto facultativo aos 16 anos de idade.
6. Direitos especiais = assistência, criação e educação por parte dos pais, proteção especial quando ameaçado ou vitimizado, inimizabilidade penal até aos 18 anos de idade.

Os direitos fundamentais previstos pela Constituição são a principal salvaguarda dos cidadãos em um Estado Democrático de Direito, ligados à segurança de um sistema legal e político que se unem com o propósito de resguardar e executar o princípio da dignidade humana. A previsão inédita acerca da outorga aos direitos fundamentais, pelo então direito constitucional vigente, embora o reconhecimento acerca desse status deu-se somente com o decorrer do tempo, onde então os direitos fundamentais passaram a fruir de um regime jurídico-constitucional e compatível com a sua condição (SARLET, 2015, p. 74).

A Carta Magna, dessa forma, calcada em pilares de dignidade, igualdade, garantias e valores, preocupou-se em assegurar os direitos e garantias das crianças e adolescentes, que anteriormente não eram previstos. À medida que foram surgindo, esses direitos emergiram sutilmente, resultando na democratização dos direitos e relações familiares, reconhecendo a criança como sujeito em desenvolvimento e dotada da sua própria personalidade e dignidade.

### 3.1.3 Os Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente

Os princípios orientadores no âmbito jurídico, segundo Zapater (2019, p. 84), intentam garantir e assegurar a coerência lógica das leis jurídicas e constitucionais em uma área específica de estudo e prática do Direito; da mesma forma, oferecem orientações para a interpretação nos casos em que haja conflito ou ausência de normas específicas que sejam aplicáveis a uma situação concreta levada à apreciação do tribunal.

Como sistema jurídico, o ECA engloba uma série de regras e princípios que visam a garantia e aplicação das medidas de proteção a crianças e adolescentes. Nesse sentido, consoante a autora, os princípios basilares do Direito da Criança e do Adolescente dizem respeito à dignidade da pessoa em desenvolvimento, da proteção integral, da prioridade absoluta, do interesse superior da criança e do adolescente e a municipalização do atendimento.

Do ponto de vista doutrinário, regulamentando e com o objetivo de dar efetividade à norma constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, microssistema aberto de regras e princípios, é fundado em três pilares básicos: (i) criança e adolescente são sujeitos de direito; (ii) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; (iii) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (MACIEL, *et. al.* 2021, p. 71-72).

Nesse aspecto, as crianças e adolescentes fazem parte de um contingente com condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, as quais estão inseridas em situação especial e de maior vulnerabilidade. Nesse ínterim, ensejam um regime específico de garantias, porquanto são sujeitos que ainda não possuem a sua personalidade completamente desenvolvida.

Assim sendo, o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento é estabelecido de maneira expressa no art. 6º do ECA e assevera a importância da infância e adolescência no processo de desenvolvimento de um indivíduo. Enquanto estamos em constante desenvolvimento ao longo da vida, essa evolução é mais intensa e sensível nos primeiros anos de vida até o período da adolescência, seja no campo cognitivo, físico, emocional e psíquico. Além disso, é fato que as crianças e adolescentes dependem dos adultos para exercerem seus direitos, tanto os que têm em comum com os adultos, quanto aqueles especiais garantidos a eles devido à sua condição peculiar. Destaca-se que crianças e adolescentes são indivíduos que necessitam do apoio de outras pessoas e instituições comprometidas com a promoção e proteção de seu pleno desenvolvimento, dignidade e proteção integral. Essa compreensão da condição especial de pessoa em desenvolvimento, aliada ao status legal como sujeito de direitos e à prioridade absoluta na esfera política,

constitui a base da concepção atual de infância vigente no país. Sobre o assunto, discorre Zapater (2019, p. 85-86):

O princípio da dignidade da pessoa em desenvolvimento decorre do reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas enquanto categoria política, o que implica a consideração de seu valor inato pelo fato de serem humanos. Pode-se dizer que o princípio aqui comentado corresponde à base filosófica dos Direitos Humanos aplicada ao Direito da Criança e do Adolescente: é pela incorporação e juridicização deste princípio que decorrem os princípios orientadores da absoluta prioridade e proteção integral.

O princípio da peculiaridade da criança e do adolescente estabelece que esses indivíduos merecem um tratamento especial, fundamentado no conceito de pessoas em processo de desenvolvimento. Ou seja, pessoas que possuem certa autonomia e habilidades, as quais devem ser avaliadas de acordo com o nível de desenvolvimento físico ou mental correspondente à sua idade.

O texto constitucional em si, enfatiza a ideia de uma infância permeada por cuidados e proteção, evidenciando-se, assim, que a criança e o adolescente devem ter acesso aos recursos necessários para o seu desenvolvimento. Isto é, ter suas necessidades atendidas, por meio de cuidados e atenção, sobretudo, ser protegida de qualquer forma de violência e ter acesso à educação, os quais lhe conferem um desenvolvimento eficaz.

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica, nesse sentido, [...] no reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas (COSTA, 2010. p. 59). A família tem papel essencial junto ao desenvolvimento da socialização da criança pequena: é ela quem mediará sua relação com o mundo e poderá auxiliá-la a respeitar e introjetar regras, limites e proibições necessárias à vida em sociedade. O modo como os pais e/ou os cuidadores reagirão aos novos comportamentos apresentados pela criança nesse “treino socializador”, em direção à autonomia e à independência, influenciará o desenvolvimento de seu autoconceito, da sua autoconfiança, da sua auto-estima, e, de maneira global, a sua personalidade.

Outrossim, no que concerne à Doutrina da Proteção Integral, cuja foi adotada expressamente no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>15</sup>, constitui a base da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

contrária à “doutrina da situação irregular”. Manifestou-se no meio jurídico através de movimentos internacionais de proteção à infância, que foram desenvolvidos e materializados em tratados e convenções que envolveram atores sociais que objetivavam trabalhar de maneira sistêmica e integrada em prol dos interesses de crianças e adolescentes. Do ponto de vista doutrinário, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária adota, na sua plenitude, a doutrina da proteção integral, fundamento da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consoante Liberati (2006, p. 25-26), a expressão Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente encontra referência em um conjunto de instrumentos jurídicos que possuem caráter nacional e internacional, tendo, portanto, um aspecto qualitativo no que tange à consideração social da infância:

A doutrina da proteção integral surgiu no âmbito jurídico embasada nos movimentos internacionais de proteção à infância, que foram tratados e materializados em tratados e convenções, tais como: a Convenção sobre os Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de *Beijing*), Regras Mínimas da ONU para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de *Riad*).

O reconhecimento das crianças e adolescentes como cidadãos plenos contribuiu para a adoção da Doutrina da Proteção Integral no campo jurídico, a qual consiste na garantia legal de todas as condições para que cada criança e adolescente brasileiro tenham assegurado seu pleno desenvolvimento físico, moral e espiritual (COSTA, 2006, p. 25-26). A referida doutrina rompe o padrão preestabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Após a implementação de regulamentações visando a proteção de direitos, a doutrina da proteção integral emergiu como um símbolo, um paradigma e um referencial inovador, que, como acentua Ana Paula Motta Costa (2012, p. 131):

[...] é a base valorativa que fundamenta os direitos da infância e da juventude; partindo do reconhecimento normativo da condição especial, ou peculiar, das pessoas de faixa etária dos zero a 18 anos, as quais devem ser respeitadas enquanto sujeitos de direitos. [...] Crianças e adolescentes foram reconhecidos em sua dignidade, pessoas em desenvolvimento, que necessitam de especial proteção e garantia por parte dos adultos: Estado, família e sociedade.

Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano, cuja dignidade é passível de proteção como valor em si. Passou-se, então, a existir um Direito da Criança e do Adolescente amplo, universal e, principalmente,

exigível. A adoção do paradigma da peculiar condição de uma pessoa em desenvolvimento, como sujeito de direitos, implica na adoção da então Doutrina da Proteção Integral de Direitos da Criança, norteadora do Estatuto da Criança e do Adolescente, inspirando, portanto, a revogação do Código de Menores de 1979 (SARAIVA, 2010, p. 23).

O ECA promoveu uma completa ruptura em relação à legislação anterior do Código de Menores, uma vez que suprimiu o princípio do menor em situação irregular e adotou o princípio da Proteção Integral à Criança. No contexto nacional, esse princípio foi estabelecido no art. 227 da Constituição Federal, abolindo de forma definitiva a doutrina da situação irregular que era prevista no Código de Menores até então, sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz de forma completa o conceito da proteção integral nos arts. 1º a 6º da lei.

A introdução da Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro trouxe nova perspectiva ao tratamento dispensado a estes. Pois com esta doutrina significa reconhecer que, perante a lei, todo e qualquer jovem merece atenção especial do Estado, da família e da sociedade, sendo dever de todos observar a legislação especificamente voltada à garantia do bem-estar e do desenvolvimento saudável destes (CUCCI, 2011, p. 78).

Assim, o ECA objetiva alcançar essa proteção integral por meio de direitos que garantam pleno desenvolvimento às crianças e aos adolescentes – doutrina defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. O Estatuto, no seu conjunto, tem propostas e regras bem definidas, o qual crianças e adolescentes podem alcançar uma cidadania plena se toda a sociedade, o Estado e a família estiverem envolvidos e forem protetivos.

Por fim, o princípio da prioridade absoluta, estabelecido no art. 227 da CF e art. 4º do ECA, é um princípio informador que concerne na primazia em favor das crianças e adolescentes em todas esferas de interesse – administrativo, judicial, extrajudicial, social, familiar. Tal interesse deve ser analisado com absoluta prioridade, isto é, nos casos em que houver necessidade de intervenção Estatal frente às crianças e adolescentes, estes devem ser priorizados.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, *com absoluta prioridade*, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:  
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>16</sup>

Ao estabelecer a prioridade máxima no atendimento de crianças e adolescentes, o legislador objetivou garantir a eficácia da proteção integral diante da fragilidade peculiar que esse grupo social apresenta durante o seu processo de desenvolvimento. A prevalência no que diz respeito à proteção e à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes é determinada pela prioridade, diante de qualquer outro interesse contraposto. É importante salientar que a Constituição não se limita a estabelecer a prioridade, indo além, concebendo a prioridade absoluta. Em termos práticos, essa prioridade determina que o atendimento seja realizado antes de qualquer outra demanda, independentemente de quem a reivindique, especialmente quando se trata de pessoas em situação de desenvolvimento peculiar (DIAS, 2020, p. 116-117).

Desse modo, a garantia de prioridade absoluta depreende do direito de receber proteção e assistência em todas as situações. Para exemplificar, no atendimento preferencial nos serviços públicos ou de importância pública; participação destacada na formulação e implementação de políticas sociais, bem como a alocação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da infância e juventude.

Somando-se a isso, a Lei n. 13.257 de 2016, denominada como Estatuto da Primeira Infância, reconheceu a necessidade de políticas públicas voltadas ao público infantil com faixa etária de zero a seis anos de idade, outorgando em seu art. 3º<sup>17</sup> a absoluta prioridade e desenvolvimento integral desses indivíduos, em consonância com o previsto no texto legal da Carta Magna e do ECA.

O direito à prioridade absoluta é corolário da proteção integral e decorre da obrigação da família, da sociedade e do Estado de garantir o tratamento prioritário tanto no atendimento individual como na formulação e no financiamento de políticas públicas na forma descrita nas alíneas *a, b, c e d* do parágrafo único. Segundo Kátia Regina Maciel (2021, p. 91), priorizar políticas para a primeira infância se traduz em trabalhar para a redução do enorme fosso que separa as crianças mais pobres das mais privilegiadas. Nesse sentido, a autora aduz que isso

---

<sup>16</sup> Grifo nosso. Art. 4º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do **art. 227 da Constituição Federal** e do **art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral. (Grifo nosso).

representa o agir para diminuição das graves desigualdades que impedem o alcance de uma sociedade mais justa e equânime.

### 3.1.4 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Com a necessidade de uma legislação própria para regular e assegurar os direitos e proteção às crianças e adolescentes, totalmente amparado pela Constituição Federal, promulgou-se o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que pôs fim ao Código de Menores de 1979. A Lei regulamenta os arts. 227 e 228 da Constituição Federal Brasileira de 1988 e dispõe sobre a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

No primeiro trecho do Estatuto da Criança e do Adolescente (livro I - parte geral), o legislador abordou os direitos fundamentais ao detalhar como eles se aplicam à população jovem. Por exemplo, a Constituição estipula o direito à saúde para crianças e adolescentes. O estatuto, em seu próprio capítulo (Capítulo I), detalha como esse direito à saúde é garantido, o que inclui o acesso ao atendimento médico do Sistema Único de Saúde, tratamento especializado para pessoas portadoras de deficiência, o fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos necessários para o tratamento, habilitação ou reabilitação, bem como outras medidas.

Em ato contínuo, no Livro II, referente à parte especial, estabeleceu-se a política de atendimento, as medidas de proteção e as normas relacionadas à prática do ato infracional, às medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, ao Conselho Tutelar, à justiça da infância e juventude e, por fim, aos crimes e infrações administrativas.

Consoante o art. 2º do ECA<sup>18</sup>, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos. Essa distinção estabelecida no art. 2º do Estatuto tem por finalidade atender às necessidades distintas e específicas de crianças e adolescentes, e repercutirá em vários dispositivos ao longo do texto legal, que estipulam diferentes medidas jurídicas para um e para outro (ZAPATER, p. 95).

Os direitos da criança e do adolescente estão indissociavelmente ligados ao princípio estabelecido pela doutrina da proteção integral, como se pode inferir da leitura do art. 3º do ECA:

---

<sup>18</sup> BRASIL, Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

Nesta perspectiva, os direitos fundamentais previstos na Constituição são conferidos às crianças e aos adolescentes, juntamente com os direitos especiais estabelecidos no ECA, devido à sua condição de indivíduos em processo de crescimento e amadurecimento. Conquistou-se, nesse sentido, um conjunto de normas nacionais e internacionais para os direitos das crianças e dos adolescentes, que fazem parte do sistema global de direitos humanos.

A promulgação do ECA e a da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993 consagram uma nova abordagem para políticas de proteção integral para infância e juventude. Neste novo marco legal, a criança e o adolescente deixam de ser vistos como portadores de necessidades – e frequentemente um problema a ser enfrentado – e passam a ser considerados sujeitos de direitos, cabendo às gerações adultas o dever de construir um sistema de garantia de direitos. E, para alcançar estes objetivos, as políticas públicas devem ser organizadas segundo os princípios da descentralização, da articulação de ações governamentais e não-governamentais, e da participação da população, por meio de diversos conselhos (LIMA, POLI, JOSÉ, 2016, p. 326-327).

Dessa forma, tais direitos fundamentais podem ser entendidos como os direitos humanos que foram incorporados à legislação interna e que se caracterizam por serem permanentes (não são perdidos ao longo do tempo); intransferíveis; inalienáveis; invioláveis; abrangentes e que devem ser efetivamente garantidos pelo Estado (MATTIOLI; OLIVEIRA, p. 23). Acrescenta-se que o legislador outorgou à tríade Família-Sociedade-Estado o exercício de atuar coletivamente e de maneira complementar, os quais consistem em sujeitos de fiscalização e controle civil estatal. Deste modo, a atuação de uma rede de atendimento que integre o Sistema de Garantia de Direitos – novo sistema de gestão desses direitos proposto a partir do ECA, fez-se necessária, pois representa a articulação e integração entre os diversos atores do Estado e da sociedade civil na promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos da infância e da adolescência previstos no ECA e na Carta Magna.

À vista disso, o sistema SGDCA<sup>19</sup> tem por objetivo promover, defender e controlar a efetivação da proteção integral à infância e adolescência (direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos). Portanto, refere-se a um sistema estratégico que vai além de um sistema de atendimento complexo em sua organização, com o objetivo de implementar iniciativas que garantam a priorização do atendimento à infância em qualquer circunstância. Posto isso, a Resolução nº 113 define o SGDCA nos seguintes termos:

Art. 1º. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação dos instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, estadual Distrital e Municipal.

§ 1º Esse sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade (CONANDA, 2006).

A luta pelo reconhecimento dos direitos às crianças e aos adolescentes, sujeitos de direitos, requer a institucionalização e o fortalecimento de um sistema de promoção e proteção desses direitos (NOGUEIRA NETO, 2005, p. 10-12). Em 1999, a expressão "Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente" surgiu como um tema fundamental na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Desde então, ela vem sendo utilizada para mencionar a promoção, defesa e proteção dos direitos humanos desse grupo populacional.

No modelo legal, que passa a vigorar com o ECA, não existe uma hierarquia entre os diferentes órgãos e instituições previstas no SGDCA, isto é, todos estes fazem parte de um sistema que se caracteriza pela necessidade de atuar de forma articulada, na promoção e proteção de crianças e adolescentes. Integralmente são fundamentais para se efetivar a “proteção integral” de todas as crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 1º do ECA.

[...] um marco referencial de que a humanidade foi cúmplice, pelo simples fato do seu reconhecimento para com a infância ter-se transformado numa consciência

---

<sup>19</sup> “Instituído pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), por meio da Resolução nº 113, o SGDCA é um sistema formado pela articulação e integração de vários atores sociais – de instâncias públicas governamentais e da sociedade civil – que atuam para garantir que os direitos humanos se concretizem na vida das crianças e adolescentes em todo o território brasileiro.” Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – Gov.br. Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/abrace-o-marajo/sgdca#:~:text=O%20Sistema%20de%20Garantia%20dos,integral%20%C3%A0%20inf%C3%A2ncia%20e%20adolesc%C3%A2ncia.>>> Acesso em 05 de jan. 2024.

social, cujos propósitos se aliam à promoção do bem-estar da criança, à valorização da sua individualidade como pessoa e como cidadão (ROSSI, 2008, p. 59).

Em resumo, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente realizou diversas ações importantes, das quais: (a) assegurou os direitos essenciais da criança e do adolescente; (b) estabeleceu diretrizes e orientações para garantir esses direitos; (c) criou mecanismos coletivos e populares para efetivar os direitos, criando os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares; (d) introduziu novos mecanismos judiciais para validar direitos não realizados; (e) implementou um sistema de proteção para os casos de infração, adotando garantias e direitos processuais; (f) promoveu uma reformulação do sistema de justiça em relação às crianças e adolescentes; (g) adotou a estratégia de uma rede de serviços; e (h) estabeleceu normas de responsabilidade, impondo penalidades criminais e administrativas aos infratores das leis de proteção à infância e adolescência.

### **3.2 Convivência Familiar e Comunitária**

A divisão de responsabilidades em relação às crianças e adolescentes entre o Estado, a família e a sociedade encontra centralidade contextual na convivência familiar e comunitária. A Constituição Federal (1988) e o ECA (1990) incorporaram o paradigma da Proteção Integral, fundamento primordial da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>20</sup> (ONU, 1989), como fonte garantidora da defesa da dignidade humana para crianças e adolescentes, baseando-se nos princípios da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com a noção de que a criança e o adolescente são sujeitos de direito.

Partindo desse pressuposto, entre os direitos essenciais outorgados pela legislação, destaca-se o direito à convivência familiar e comunitária, que assegura o direito inalienável da criança e do adolescente de serem acolhidos e resguardados dentro de uma família, conforme definido pela Constituição Federal e pelo ECA. Constitui aspecto fundamental no desenvolvimento destes indivíduos, de maneira dissociada à família, do contexto sócio-cultural e de todo o seu contexto de vida.

O *caput* do art. 227 da Constituição Federal estabelece, enquanto dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à convivência familiar – direito essencial de crianças e adolescentes. Logo, trata-se de direito concernente propriamente à personalidade infanto-juvenil.

---

<sup>20</sup> “A Convenção Internacional dos Direitos da Criança define a criança como toda pessoa de 0 a 18 anos de idade. No Brasil, define-se criança a faixa etária de 0 a 12 anos incompletos e adolescentes de 12 a 18 anos de idade.” (UNICEF, 2019).

Da mesma forma, o ECA consagrou o direito de convívio familiar e comunitário no *caput* do art. 4º, como dever da família, comunidade e sociedade em geral, bem como do Estado assegurar, dentre outros deveres, à convivência familiar e comunitária<sup>21</sup>. O capítulo III da mesma legislação também trata do assunto, na seção I do texto legal. Denominado “Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária”, dos arts. 19 a 27, que tratam do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, com previsão de medidas excepcionais à guarda, tutela e adoção, em ambiente que assegure o seu desenvolvimento integral.

Esse direito propriamente dito, destaca-se dentre os direitos fundamentais como aquele que afirma o direito inalienável da criança e do adolescente ser cuidado e protegido no seio de uma família, definida pela Constituição Federal como um “lugar essencial para a infância e a adolescência enquanto etapas do ciclo vital, caracterizadas por mudanças biológicas, psicoafetivas, cognitivas e sociais que necessitam de proteção prioritária por parte da família, do Estado e da sociedade” (BRASIL, 2006, p. 28).

Ademais, as fases do ciclo de vida são definidas no convívio familiar e na experiência comunitária, cuja qualidade e estabilidade proporcionam ou não as condições benéficas à socialização e ao desenvolvimento pleno dos indivíduos. O progresso da criança e do adolescente baseiam-se em relações afetivas, protetoras e atenciosas que lhes permitem estabelecer laços emocionais, vivenciar sentimentos e alcançar autonomia na construção compartilhada de sua subjetividade.

Conforme a Resolução nº 2.542 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas:

A família, enquanto elemento básico da sociedade, é o meio natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, em particular das crianças e jovens. Deve ser promovida, ajudada e protegida, a fim de que possa assumir plenamente suas responsabilidades no seio da comunidade.

A partir desta visão, o convívio familiar e comunitário é reconhecido como um direito fundamental no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 19, inserido no Capítulo III do referido Estatuto estabelece que "toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado em sua família de origem e, excepcionalmente, em uma família substituta, garantindo-se a **convivência familiar e comunitária**". Além de estar expressamente previsto

---

<sup>21</sup> *Estatuto da Criança e do Adolescente* – Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

na Constituição Federal e no ECA, o princípio da convivência familiar também está disposto no Código Civil (Lei 10.406/2002).

Consoante as premissas fundamentais dispostas na legislação brasileira quanto aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, foi desenvolvido o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). O instrumento representa um avanço na garantia do direito à convivência familiar e comunitária ao estabelecer as estratégias, metas e orientações para a fortificação dos laços familiares.

O mecanismo estabelece o dever do Estado de assegurar o atendimento adequado nos serviços de acolhimento e investir no processo de reintegração da criança ou do adolescente ao convívio familiar de origem. Sinaliza, nessa perspectiva, a ruptura com a antiga prática de institucionalização desses indivíduos e fortalece o princípio da proteção integral e da convivência familiar e comunitária.

Isso posto, o PNCFC definiu objetivos, ações e metas para as esferas federal, estadual e municipal no período de 2006 a 2016, com vista à formulação e implementação de políticas públicas que assegurem os direitos das crianças e adolescentes a viverem em família, de forma integrada e articulada com os demais programas de governo (BRASIL, 2006, p. 17).

A atualização do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária aos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe à tona o conceito fundamental da proteção integral e da preservação dos laços familiares e comunitários, preconizados pelo referido estatuto. Ele parte da premissa legal de “família”, considerando a existência de uma vasta diversidade sociocultural, o que resulta no afastamento da ideia da família tradicional, herança do sistema patriarcal, evidenciando os diversos arranjos possíveis a partir da relação recíproca de influências e trocas que estabelece com o contexto político, cultural, econômico e social do qual está inserida.

Em um esforço para desnaturalização do conceito de família e de desmistificação de uma estrutura que se colocaria como ideal, o PNCFC afirma que “as funções de proteção e socialização podem ser exercidas nos mais diversos arranjos familiares e contextos socioculturais” (BRASIL, 2006, p. 31). Ressalta também que, além da conexão entre pais e filhos, existem várias outras ligações de parentesco que fazem parte da chamada “família extensa”, ou seja, aquela que vai além da unidade formada pelos pais e filhos e/ou pelo casal. Podemos mencionar irmãos, meio-irmãos, avós, tios e primos em diferentes graus (BRASIL,

2006, p. 29), possuindo papel fundamental na proteção e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Dentre outras ponderações, o PNCFC conceitua a convivência comunitária como o reconhecimento da importância das redes sociais de apoio<sup>22</sup> dos vínculos comunitários e das instituições, pois as mesmas “[...] podem favorecer a preservação e fortalecimento dos vínculos familiares, bem como a proteção e o cuidado à criança e ao adolescente” (Brasil, 2006, p. 35). À vista disso, o processo de desenvolvimento desse público é afetado pelas condições oferecidas pelo ambiente familiar e social em que estão inseridas.

Adicionalmente, também verifica-se que esse ambiente familiar e comunitário é moldado e influenciado pelas condições de acesso, tanto material quanto simbólico, aos direitos universais de cidadania. Isso ocorre porque as condições de vida, como a pobreza, o desemprego, a exposição à violência urbana, a falta de assistência para problemas relacionados ao uso de drogas ou transtornos mentais e a violência de gênero, embora não sejam diretamente responsáveis pela violência contra crianças e adolescentes, podem contribuir para a sua ocorrência dentro das relações familiares (BRASIL, 2006, p. 37).

A violência, a discriminação, o consumismo veiculado na mídia, a intolerância e a falta de acesso às políticas sociais básicas – aspectos, relacionados à própria estruturação da sociedade brasileira - acabam repercutindo sobre a possibilidade de uma convivência familiar e comunitária saudável (BRASIL, 2006, p. 33).

Diante disso, observa-se que o contato da criança e do adolescente a diferentes modos de violências e transtornos dos mais diversos impactam diretamente nos traços de personalidade, também psicológicos e de conduta desses indivíduos. Considerando que a família é o principal e mais importante vínculo que as crianças e adolescentes possuem na infância, a exposição destes a problemas e violências na infância resulta em marcas deixadas pelo resto da sua vida.

É com o intuito de refletir sobre essa triste realidade da infância violada, ou à beira de ser violada, que se faz necessário reavaliar alguns conceitos e estratégias de ação. A violência pode causar danos irreparáveis ao desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes. Muitas vezes, devido à sua natureza controversa e ao rompimento familiar que provoca, torna-se difícil identificar tal fenômeno, ficando oculto no âmbito familiar da criança. Nos dizeres de Cervi e Damo (2009, p. 16):

---

<sup>22</sup> Consoante o disposto no PNCFC, as redes sociais de apoio são formadas pelas relações de proximidade e afeto com as pessoas da comunidade, com objetivo de garantir a sobrevivência, o cuidado e a integração de crianças e adolescentes no dia a dia (BRASIL, p. 27).

Embora os dispositivos legais evidenciem a proteção jurídica à família, a aplicabilidade da norma resta prejudicada e aqueles acabam servindo apenas de retórica. Com a falta de convivência saudável, a deterioração da personalidade é uma consequência quase lógica, podendo converter-se em um fato gerador de condutas infantis indesejadas, de caráter punitivo ou não.

Com efeito, a concretização da promoção, proteção e defesa do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, é meio necessário e urgente em um conjunto integrado de iniciativas que envolvam a responsabilidade compartilhada do Estado, da família e da sociedade. Essa é a diretriz estabelecida tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto pela Constituição Federal Brasileira.

### **3.3 A Orfandade Resultante do Femicídio e suas Implicações**

O feminicídio é um ato *continuum* extremo de um ciclo de violência, que vitimam não só milhares de mulheres no país, como também afetam outras vítimas – os familiares da vítima. Esse crime culmina em vítimas invisíveis direta ou indiretamente, as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, os quais estão inseridos dentro do contexto de violência doméstica no núcleo familiar.

Além do cenário preocupante que as mulheres enfrentam em nossa sociedade, há também os efeitos que isso causa nos filhos, em todas as áreas - social, psicológica, emocional e comportamental –, resultando em consequências negativas para o bem-estar e o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Isso implica que a violência impacta negativamente o crescimento futuro daqueles imersos nesse ambiente de conflito. Ao presenciarem situações de violência no âmbito familiar, como afirma Jung e Campos (2019, p. 90), “existe a tendência de que as crianças criadas em uma casa violenta venham a reproduzir futuramente esse tipo de comportamento, em decorrência de um processo de aprendizagem com base na imitação de modelos”.

Significa dizer que a criança e o adolescente têm seu desenvolvimento mental e intelectual potencialmente afetado quando exposto a esses tipos de situações, marcadas por violência e conflitos no núcleo familiar<sup>23</sup>. Sujeitos estes que ao crescerem em um contexto

---

<sup>23</sup> De acordo com matéria da Globo, “uma criança ou adolescente que tem a mãe assassinada pelo próprio pai ou pelo novo companheiro passa, de maneira abrupta, a viver uma nova rotina familiar: muitas delas, com a mãe morta e o pai preso, vão morar com familiares com quem jamais imaginaram dividir o teto. Do mesmo modo, parentes próximos de um dia para o outro se vêem diante da necessidade de oferecer um lar com estabilidade financeira e emocional àquela criança enlutada, ao adolescente inconformado com a violência que lhe destruiu a família.” – G1, Globo.com, Por Jaqueline Naujorks, em 24/06/2019. Disponível em:

familiar afetado pela violência doméstica e até mesmo pelo feminicídio, geralmente têm seu crescimento prejudicado. Inclusive, segundo a Organização Pan Americana da Saúde (OPAS)<sup>24</sup>, em fases posteriores da vida, estes podem vir a reproduzir os atos violentos presenciados na infância, tendo em mente a ideia de que a violência seja a maneira mais eficaz na resolução de conflitos ao longo de suas vidas. Estudos de Teva *et al.* (2020) *apud* Mosena; Bossi (2022, p. 7-8), constatou que os homens que cometiam violência contra suas parceiras apresentavam maior probabilidade de terem sido vítimas diretas da violência durante a infância (foram agredidos ou negligenciados, principalmente, pelo genitor do sexo masculino); mas também se constatou que esses mesmos agressores foram mais expostos à violência de forma indireta, ao presenciar a agressão contra suas mães ou irmãos.

Filhos que testemunham violência entre os pais têm maior risco de apresentar problemas de adaptação social, delinquência e transtornos mentais, tanto na infância quanto posteriormente na vida adulta, além de futuramente tornarem-se perpetradores ou vítimas de violência conjugal (transmissão intergeracional) (MIRANDA, 2010, p. 305)

Desta maneira, ocorre a chamada transgeracionalidade da violência, a qual representa os componentes psíquicos que perpassam as histórias familiares e estão presentes nas gerações, através das figuras significantes (MEDEIROS, 2017, p. 20). Partindo desse pressuposto, entende-se que as violências tanto presenciadas, como sofridas pelos indivíduos em certo momento da vida acarretam em ações futuras provenientes daquelas situações experimentadas. Almeida (2008, p. 220) afirma que a agressão decorrente de um trauma específico, as dificuldades do indivíduo em lidar com ele posteriormente e a consequente ruptura da estrutura familiar fazem parte dos desafios pessoais e familiares deveras intensos, resultantes de uma transmissão ao longo das gerações.

Impende destacar, no entanto, que passar pelo trauma da violência familiar e feminicídio não garante automaticamente que a pessoa será violenta ou machista, sem possibilidade de um futuro saudável. Não obstante, tem-se a necessidade de políticas de intervenção abrangentes com as famílias, que promovam a igualdade entre homens e mulheres, a cultura da paz e o respeito. Isso vale também para o âmbito escolar, pois é preciso que as crianças tenham em mente a problemática que isso causa nas relações interpessoais na sociedade.

---

<<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/06/24/familiares-que-assumem-filhos-de-vitimas-de-feminicidio-relatam-problemas-psicologicos-e-financeiros.ghtml>> Acesso em 07 fev. 2024.

<sup>24</sup> OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde, Violência contra as mulheres. Impacto em crianças. Disponível em <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>> Acesso em 07 jan. 2024.

Haja vista o exposto, a majorante da qual trata o art. 121, inciso III do § 7º, do Código Penal, prevê aumento de pena em 1/3 nos casos em que o feminicídio for praticado na presença dos descendentes ou ascendentes da vítima:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015); física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, não se mostra necessário, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III do § 7º do art. 121 do CP (“na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima”), que os descendentes presenciem todo o *iter criminis*. Nessa vereda, ressalta-se que no caso de os filhos da vítima terem testemunhado apenas parte do evento criminoso, integra-se o suporte fático da majorante em causa, tornando obrigatório o incremento da sanção penal. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema demonstra o exposto, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, já que se trata de tentativa de feminicídio perpetrado com grande violência, pois o réu desferiu golpes de tesoura que atingiram a região escapular e infra escapular esquerda e região cervical posterior da vítima. Ainda, como o ressaltado no decreto preventivo, **o delito foi perpetrado na presença das filhas da ofendida, menores de idade, o que torna a conduta ainda mais grave.** 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Por certo, evidenciada a necessidade de resguardar a ordem pública, notadamente em razão do risco concreto de reiteração delitiva, sendo tal conclusão corroborada pela reincidência do réu e pelos seus maus antecedentes, já que ele ostenta, inclusive, condenação por lesão corporal praticada no âmbito doméstico, nada permite, no momento, concluir pela suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 725.328 - SP (2022/0050877-1), Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) (grifo nosso)<sup>25</sup>

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/155377340>> Acesso em: 13 fev. 2024.

Dessa forma, ao presenciar o cometimento do crime, sejam ascendentes ou descendentes, estes indivíduos são inseridos em um contexto violento e problemático, causando-lhes danos negativos a curto, médio e longo prazo. Sejam eles, danos emocionais e psicológicos que o indivíduo pode carregar ao longo da vida – por presenciar frequentemente agressões entre os pais –, além do fato de crescer em um ambiente hostil, de grande falta de controle, em vez de oferecer apoio e proteção.

Inclusive, pesquisa realizada por Ávila *et al.* (*apud* FÓRUM..., 2023, p. 140), mostra que na maior parte dos casos de feminicídios, filhos, familiares ou amigos das vítimas já haviam presenciado as agressões. Ao cenário alarmante que as mulheres vivem em nossa sociedade, somam-se os impactos causados nos filhos, em todas as esferas — social, psicológica, emocional e comportamental —, afetando de forma negativa o bem-estar e o desenvolvimento infantojuvenil. Isso quer dizer que os impactos da violência comprometem o desenvolvimento futuro dos indivíduos imersos nesse contexto conflituoso.

Destarte, são justamente essas crianças e adolescentes que precisam reconstruir as suas vidas, diante da ausência repentina da mãe, que era uma figura de referência, cuidado e amor materno. Com a ocorrência diária de feminicídios no Brasil, há um impacto direto na vida delas; essas mortes afetam as dinâmicas familiares, que passam por mudanças significativas, especialmente no que diz respeito aos cuidados com os filhos órfãos.

Villanueva-Coronado *et al.* (*apud* Scaramussa, Orozco, 2024, p. 24) realizaram uma revisão narrativa de literatura a respeito da orfandade produzida por perdas violentas como homicídio/femicídio. O estudo destacou os efeitos negativos da perda parental violenta para o desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes, assim como a estigmatização e a fragilização dos vínculos familiares.

Outrossim, apontam como a perda da proteção parental nessa etapa da vida pode contribuir para aumentar as violações de outros direitos fundamentais como educação, saúde e assistência social. Ressaltou, ainda, que a ausência de dados oficiais sobre a orfandade acarreta escassez de políticas públicas direcionadas a esse público nos diferentes países abordados pela literatura investigada. A crescente de estatísticas dos últimos anos em relação ao crime resulta em milhares de crianças que sofrem com a violência juntamente com as mães, contudo, o governo federal não possui controle sobre esses números<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 1.437 feminicídios em 2022. Não existe uma estatística oficial de órfãos do feminicídio. Porém, com base na taxa brasileira de fecundidade estimada pelo IBGE, é possível dizer que pelo menos 2.529 crianças e adolescentes perderam suas mães em 2022 (MINISTÉRIO DAS MULHERES, 2023).

Em suma, a orfandade advinda da ocorrência de feminicídios no país acarreta em diversas consequências negativas para os familiares da vítima, sobretudo às crianças e jovens, afetando veemente o seu desenvolvimento como indivíduo. As questões que envolvem a orfandade deste crime hediondo vão desde lidarem com a morte da mãe, perda de convívio com o pai, muitas vezes o autor do crime, mudanças de residência, convivência em lares, abrigos ou com os familiares da vítima. A mudança repentina na vida destes sujeitos é deveras problemática, o que os tornam invisíveis e vulneráveis a partir deste contexto na sociedade.

### **3.4 A Invisibilidade e a Vulnerabilidade dos Órfãos do Feminicídio**

Como tratado anteriormente, as crianças que crescem em famílias onde há violência podem sofrer uma série de transtornos comportamentais e emocionais. Esses transtornos também podem ser associados à perpetração da violência ou sofrimento com atos violentos em fases posteriores da vida. Nessa perspectiva, o feminicídio impacta diretamente na vida não só da vítima, como também na de seus familiares, principalmente os filhos.

À vista disso, após a ocorrência do crime, as crianças e adolescentes tem o seu núcleo familiar rompido, porquanto o autor do crime, geralmente o pai, é detido pelo delito ou comete suicídio após o crime. Nesse cenário, a criança ou jovem são obrigados a mudar de residência, morar com os avós, tios etc, pois restam desamparados frente à conjuntura familiar em que se encontrava.

É o caso de Sofia, que com apenas dois meses perdeu a sua mãe para o feminicídio. De acordo com reportagem realizada pelo jornal *O Globo*<sup>27</sup>, durante uma discussão de casal, Safira Ferreira da Silveira, de 16 anos, foi assassinada pelo namorado, de 18 anos, com um disparo de arma de fogo na cabeça em Manaus. Após aproximadamente oito meses de união, o casal recém havia se estabelecido em um novo lar. Naquela noite de junho de 2021, surgiram divergências entre eles: ela não concordava com o desejo dele de sair com os amigos. A família do companheiro foi chamada para prestar auxílio à Safira, mas infelizmente não foi possível reverter o seu estado de saúde, vindo a falecer no hospital (RIBEIRO, 2023).

Relata Sara Regina, mãe de Safira Ferreira da Silveira, em entrevista realizada com o jornal *O Globo*, que sua neta Sofia, chorou durante três meses, pois acreditava que a criança sentia falta do calor da mãe. A avó de Sofia assumiu a guarda da neta – “Eu dava leite,

---

<sup>27</sup> RIBEIRO, Aline. *O Globo*. Órfãos do feminicídio: crime deixou cerca de 2,5 mil crianças e adolescentes sem mãe em 2022 no país. Por Aline Ribeiro — São Paulo, em 30/08/2023. <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/30/orfaos-do-femicidio-crime-deixou-cerca-de-25-mil-criancas-e-adolescentes-sem-mae-em-2022-no-pais.ghtml>

mingau, mas nada resolvia. Nas madrugadas, eu sentava e chorava junto com ela.” Ela conta que os familiares do assassino levaram Safira de moto "praticamente morta", "jogaram no hospital como se fosse um cachorro" e foram embora. Demoraram para prestar socorro. Safira estava em cima de uma maca, já entubada, quando um policial se aproximou de Sara e a aconselhou a deixá-la ali para ir atrás da neta (O GLOBO, 2023).

Segundo a avó materna, enquanto o autor do crime estava foragido, a mãe do assassino pegou a neta e a levou do lugar; dias depois a mulher levou o bebê até uma delegacia para devolvê-la a pedido da mãe da vítima. Tempo depois, o agressor se entregou à polícia e alegou ter sido o disparo acidental; ele foi condenado a 13 anos de prisão. Sara acolheu a neta em uma casa que já abrigava dois de seus oito filhos e o marido, os quais vivem somente da renda dele, já que ela está desempregada (O GLOBO, 2023).

Sabe-se que crianças e adolescentes contam com diversas políticas protetivas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal, dentre outras, as quais visam assegurar direitos fundamentais importantes nessa fase de vida tão delicada, considerando a sua vulnerabilidade. Entretanto, ao se depararem com a perda da figura materna causada pelo feminicídio, os órfãos são inseridos em um contexto de vulnerabilidade e invisibilidade prejudiciais para o seu desenvolvimento como indivíduo.

Consoante afirma Franciele Fagundes Fonseca *et al* (2012, p. 260), no Brasil as principais vulnerabilidades que acometem as crianças e os adolescentes são os riscos inerentes aos problemas relacionados ao alcoolismo e conflitos entre casais, que tornam crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência.

[é necessário atentar-se] sobre a situação dessas crianças e adolescentes que quase não aparecem nas pesquisas sobre o tema, mas que representam um grave problema social, que precisa ser enfrentado com políticas públicas que minimizem os efeitos do trauma e impeçam a transmissão da violência doméstica entre as gerações (JUNG; CAMPOS, 2019, p. 1).

Depois da ocorrência do delito, essas famílias acabam em uma situação única de vulnerabilidade social, seja devido às mudanças na estrutura familiar ou às dificuldades econômicas, psicológicas e/ou sociais, já que frequentemente estes não recebem o devido apoio do governo, cujo foco principal é punir o criminoso. Resultado disso, os órfãos tornam-se vítimas invisíveis e vulneráveis, pois a rede de proteção capaz de ampará-los é escassa ou não atinge esse estrato social de maneira efetiva.

A partir do disposto no ECA, o qual é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público cuidar com *toda prioridade* da “efetivação dos direitos referentes

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990), torna-se crucial a criação de políticas públicas de proteção a estes indivíduos.

Essa invisibilidade não deve ser normalizada, porquanto a orfandade advinda do feminicídio deve receber apoio e atenção governamental; e é nesse sentido que o país tem caminhado. Com o intuito de garantir visibilidade e proteção do Poder Público, surgiram diversas políticas públicas nos últimos anos com o propósito de amparar e conferir dignidade e minimizar os danos causados pelo feminicídio a essas crianças e adolescentes.

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À ORFANDADE RESULTANTE DE FEMINICÍDIO – DEMANDAS E OBSTÁCULOS**

Como analisado no segundo capítulo deste trabalho, a orfandade resultante do crime de feminicídio ainda é marcada pela invisibilidade dos órgãos públicos brasileiros. Contudo, nos últimos anos, diversas políticas públicas têm sido projetadas pelos governos de diversos estados brasileiros, inclusive o federal, com o intuito de amparar e assegurar mais direitos às crianças e adolescentes órfãs do feminicídio no Brasil.

As crianças e adolescentes, filhos e filhas de mulheres brasileiras que são assassinadas diariamente por sua condição de gênero, fazem parte de um contingente de indivíduos muitas vezes invisíveis aos olhos da sociedade. Não obstante essa violência seja um evento potencialmente traumático para crianças, a orfandade resultante do feminicídio não tem recebido atenção suficiente dos órgãos governamentais.

À medida que os números de feminicídio e violência contra as mulheres crescem no país ao longo dos anos, o número de crianças e adolescentes aumenta conjuntamente ao cenário de sua vulnerabilidade. Deste modo, garantir a plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente é fundamental, considerando-se que estes se encontram em fase de desenvolvimento, e que qualquer exposição traumática pode ocasionar em um impacto grave na saúde mental desses indivíduos. Portanto, é importante fomentar diálogos, analisar os problemas e buscar soluções que promovam uma maior proximidade, a fim de identificar e combater a violência no âmbito familiar o quanto cedo seja possível. Seja através de políticas públicas de prevenção, como também políticas de combate à vulnerabilidade e invisibilidade desse estrato social tão afetado pela violência.

Apesar dos progressos no campo jurídico, a abordagem psicossocial dessa questão é frequentemente invisibilizada pelo Poder Público, o que coloca as crianças em uma situação mais vulnerável durante os procedimentos legais resultantes do crime. Todavia, o Governo Federal, em conjunto com o Congresso Nacional, tem proposto políticas públicas voltadas aos órfãos do feminicídio. Em 2023, por exemplo, foi implementado o Programa Mulher Viver sem Violência sob o Decreto n. 11.431 de 8 de Março, o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios por meio do Decreto n. 11.640 de 16 de agosto, assim como a Lei nº 14.717 de 31 de outubro de 2023. Legislações determinantes no combate à violência de gênero e feminicídio, e também na proteção e amparo da orfandade ocasionada pelo feminicídio.

#### 4.1 Aspectos Conceituais sobre Políticas Públicas

Prefacialmente cabe ressaltar o conceito de políticas públicas. Em termos funcionais, tratam-se de instrumentos com iniciativas e projetos implementados pelo Estado, cuja finalidade é assegurar e concretizar os direitos estabelecidos na Constituição Federal e em outros dispositivos legais. Elas consistem em medidas e programas concebidos pelos governos para promover o bem-estar da população (SOUZA, 2006).

Ou seja, o processo de planejamento de políticas públicas na elaboração de planos é composto por diversas etapas. Inicialmente, são tomadas decisões políticas e realizadas reuniões de discussão, nas quais são elaborados mapas detalhados, modelos matemáticos e cenários para embasar as decisões tomadas. Além disso, ocorre a criação de legislação e a distribuição de responsabilidades entre os envolvidos (BRASIL, 2021, p. 31).

Ao final deste processo, um plano é gerado como resultado de todas as etapas realizadas. Uma vez concluídas essas etapas, é esperado que as ações planejadas sejam implementadas e alcancem os resultados desejados, desde que o plano seja bem-feito e tenha seu orçamento aprovado.

A obtenção de resultados nas políticas públicas exige, cada vez mais, que as organizações públicas trabalhem em conjunto, de forma articulada, coordenada e coerente. Portanto, em políticas públicas, é fundamental que haja integração vertical para alinhamento entre ações de níveis nacionais e subnacionais (Brasil, 2021, p. 32).

Para Oliveira (2006), o processo de planejamento é um processo de decisão político que depende de informações precisas, transparência, ética, temperança, aceitação de visões diferentes e vontade de negociar e buscar soluções conjuntamente que sejam aceitáveis para toda a sociedade e principalmente para as partes envolvidas.

À vista disso, é crucial que as políticas públicas sejam concebidas, desde o início, de modo a permitir que tanto a sociedade quanto às autoridades encarregadas da execução possam acompanhar seu desempenho e o alcance de seus objetivos. Ao longo do processo de implementação dessas medidas políticas, a avaliação fornecerá informações importantes e fundamentadas sobre o êxito das intervenções realizadas, seja antes, durante ou após sua execução.

## 4.2 Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios – Decreto nº 11.640/2023

Ao decorrer dos últimos anos, diversos órgãos federais e estaduais empenharam-se no sentido de estabelecer medidas de prevenção e combate ao feminicídio e à violência contra a mulher, nesse sentido, buscou-se criar mecanismos capazes de diminuir a ocorrência dos casos relacionados a esse assunto. Sendo assim, em 2023, surgiu-se o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instrumento importantíssimo no combate de crimes de feminicídio no país.

O decreto n. 11.640 de 16 de agosto de 2023 firma um compromisso explícito do Estado brasileiro em combater todas as manifestações de discriminação, ódio às mulheres e violência de gênero. O instrumento tem como principal finalidade executar ações governamentais abrangentes e eficazes que enfrentem esse problema de forma ampla, considerando a perspectiva do gênero e suas intersecções (BRASIL, 2023).

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do decreto, as ações governamentais do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios serão implementadas com vistas a prevenir as mortes violentas de mulheres em razão da desigualdade de gênero e garantir os direitos e o acesso à justiça às mulheres em situação de violência e aos seus familiares (BRASIL, 2023). Consoante o art. 2º da lei, o Dec. constitui instrumento de articulação e operacionalização dos objetivos, das diretrizes e dos princípios descritos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Acerca de seus objetivos específicos, conforme prevê o art. 3º, busca-se:

- (i) fomentar o desenvolvimento de ações governamentais de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade, de forma articulada, intersetorial, multidisciplinar, interministerial e interfederativa, envolvidos os órgãos da administração pública federal, os governos estaduais, municipais e distrital; e
- (ii) envolver a sociedade civil nos processos de participação e controle social das ações de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade.

Insta destacar, por meio de eixos estruturantes, o decreto divide-se em prevenção primária, secundária e terciária. A prevenção primária diz respeito em ações que visem obstar a violência através de:

[mudanças de] atitudes, crenças e comportamentos para eliminar os estereótipos de gênero, promover a cultura de respeito e não tolerância à discriminação, à misoginia e à violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, e para construir relações de igualdade de gênero, envolvidas as ações de educação, formal e

informal, com a participação de setores da educação, da cultura, do esporte, da comunicação, da saúde, da justiça, da segurança pública, da assistência social, do trabalho e do emprego, dentre outros (BRASIL, 2023).

A prevenção secundária tem foco na intervenção precoce e qualificada para evitar a recorrência e agravamento da violência de gênero; desenvolvendo-se através de redes de serviços especializados e não especializados nos campos da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, utilizando técnicas inovadoras para identificação, avaliação e gerenciamento das situações de risco, da proteção de mulheres e responsabilização dos autores delituosos.

Por fim, no que tange a prevenção terciária, tem-se que o objetivo é conter os impactos da violência de gênero e promover a proteção dos direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação; através de programas e políticas que abordem plenamente os direitos humanos e assegurem o acesso à saúde, educação, segurança, justiça, trabalho, segurança, habitação, dentre outros mais. Ainda, nesse aspecto terciário, o parágrafo único do art. 4º do Decreto prevê medidas de reparação que incluem o direito à memória, à verdade, à responsabilização dos agressores, bem como indenizações às vítimas sobreviventes e vítimas indiretas (tais quais, filhos, por exemplo).

Outro ponto vital do instrumento está disposto no Capítulo III, que institui um Comitê Gestor do Pacto que possui dentre as suas competências, consoante disposto no art. 6º, elaborar e aprovar o plano de ações do Dec. 11.640/2023:

Art. 6º. Compete ao Comitê Gestor:

- I - elaborar e aprovar o plano de ações do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios;
- II - estabelecer as metas, os indicadores e as estratégias de acompanhamento da execução do plano de ações do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios;
- III - articular e monitorar os planos de ação estaduais, distrital e municipais dos entes federativos que aderirem ao Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios;
- IV - avaliar e propor a complementação, a alteração ou a exclusão de ações do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios;
- V - buscar estratégias comuns de implementação das políticas públicas de prevenção aos feminicídios, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- VI - gerenciar riscos em conjunto com os entes participantes e em todas as etapas do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios;
- VII - aprovar, anualmente, o calendário de reuniões ordinárias;
- VIII - aprovar, anualmente, o relatório de suas atividades;
- IX - aprovar o relatório final do plano de ações do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios;
- X - aprovar a matriz de comunicação relacionada às ações governamentais e às ações do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios; e
- XI - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O regimento interno do Comitê Gestor será aprovado por meio de ato da Ministra de Estado das Mulheres.

Formado por membros de diferentes entidades governamentais, o Comitê garante a participação ativa e a variedade de perspectivas no combate à violência de gênero. O Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios atual é inspirado no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, criado em 2007, com ações coordenadas entre 10 ministérios, assinado por 26 estados, Distrito Federal e 385 municípios. Mais de R\$ 1 bilhão de reais foram direcionados às políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres à época<sup>28</sup>.

Além disso, o decreto também ressalta a importância da participação da sociedade civil na condução dos processos de prevenção, envolvendo e controlando as ações através da participação social, conforme exposto nas disposições finais do texto. Em síntese, o projeto tem como escopo o combate e prevenção à violência de gênero, com medidas que visem conscientizar a sociedade e reunir esforços para erradicar a violência contra as mulheres, a misoginia e a discriminação.

### **4.3 Pensão Especial aos Órfãos em Razão de Feminicídio – Lei nº 14.717/2023**

Por intermédio do Projeto de Lei nº 976/2022, que criou a pensão especial destinada às crianças e adolescentes filhas(os) de mães vítimas de feminicídio, foi sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (PT), a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. De autoria da deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), o projeto concede pensão especial no valor de um salário mínimo a filhos e dependentes de baixa renda de vítimas de feminicídio<sup>29</sup>.

A relatora do projeto que deu origem à lei foi a senadora Augusta Brito, do PT do Ceará, atual presidente da Comissão de Combate à Violência Contra a Mulher. A parlamentar observa que muitas dessas crianças, além de todos os traumas causados pela morte violenta de suas mães, ficam vulneráveis financeiramente<sup>30</sup>. O PL foi aprovado pelo Senado em outubro

---

<sup>28</sup> Agência GOV. Ministério das Mulheres financia projetos de enfrentamento à violência contra mulheres. 03/11/2023 Por: Ministério das Mulheres. Disponível em <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/ministerio-das-mulheres-financia-projetos-de-enfrentamento-a-violencia-contra-mulheres>> Acesso em 09 de fev. 2024.

<sup>29</sup> Pensão para órfãos de vítimas de feminicídio está na pauta do Plenário. Da Agência Senado | 02/10/2023. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/02/pensao-para-orfaos-de-vitimas-de-feminicidio-e-sta-na-pauta-do-plenario>> Acesso em 09 de fev. 2024.

<sup>30</sup> Sancionada pensão para filhos de vítimas de feminicídio. Por Luana Viana em 01/11/2023. Rádio Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/11/01/sancionada-pensao-para-filhos-de-vitimas-de-feminicidio#:~:text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula%20da%20Silva%20sancionou%20a%20lei,filhos%20menores%20de%2018%20anos.>> Acesso em 09 de fev. 2024.

do ano passado e garante o pagamento da pensão aos órfãos de mulheres vítimas de feminicídio que possuam renda inferior a 1/4 do salário mínimo.

O disposto no art. 1º da Lei prevê a “pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O benefício mensal será dividido entre os filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade de mulher vítima de feminicídio na data do óbito da vítima, consoante disposto no §1º do referido artigo. Com a completude dos 18 anos de idade ou em razão de falecimento do beneficiário, o benefício é cessado e a sua cota distribuída entre os demais dependentes, consoante § 6º do art. 1º.

O instrumento também indica, no § 2º do art. 1º, que ainda que haja provisoriedade do benefício, este será concedido através de requerimento, sempre com indícios de materialidade do delito, “a forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial”. Considero essa última parte de extrema importância, pois demonstra a intransferibilidade da pensão em questão.

Em contrapartida a isso, o § 5º do art. 1º fixa que o “a criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis”. Deste modo, casos em que, por exemplo, ocorrência de má-fé ou ânimo do agente perceber a pensão com a morte da vítima, foram previstos no dispositivo.

O dispositivo também prevê a não acumulação da pensão com outros benefícios recebidos através do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou dos regimes próprios de previdência social, tampouco com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares (§4º do art. 1º).

Por fim, a lei trata no § 7º sobre caso venha a receber indenização por parte do autor do delito, a família não restará prejudicada, recebendo mesmo assim a pensão especial que trata o caput do art. 1º. Já o art. 2º da lei trata sobre o benefício a ser concedido às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de publicação da Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem efeitos retroativos.

Durante a cerimônia de sanção da Lei 14.717, a Ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, lembrou da predominância das mulheres como chefes de família no Brasil e as situações de pobreza deixadas no âmbito familiar com a perpetuação dos crimes de feminicídio<sup>31</sup>. O senador Paulo Paim (PT/RS), afirmou que o benefício não repara a dor da perda e nem apaga a violência do feminicídio, mas traz, ao menos, um alívio econômico às famílias. Trata-se de um projeto que, se não repara a dor e o sofrimento desses órfãos, possibilita que essa casa e o estado possam trazer o mínimo de alívio para as famílias que são destruídas por esse crime bárbaro<sup>32</sup>.

O Presidente Lula também comentou durante a cerimônia de sanção<sup>33</sup>, lamentando o fato de que esse tipo de crime esteja aumentando e lembrou que ao sancionar a Lei Maria da Penha, acreditava que a violência contra as mulheres diminuiria. Também declarou que “um casal, quando tem algum problema, alguma desavença, deve se sentar à mesa, conversar, discutir, agora não é possível chegar às vias de fato por divergência, por ciúmes” – apontou o Presidente.

Em suma, é notável a ação conjunta entre o Presidente Lula, Congresso Nacional e Governo Federal no empenho e compromisso de assegurar os direitos das mulheres e das vítimas órfãs ocasionados pelo feminicídio. É de extrema importância reconhecer que as políticas públicas voltadas para esse assunto estão sendo postas em prática. Após os cortes nos programas de proteção às mulheres no governo Bolsonaro, estamos diante de um futuro promissor que consequentemente poderá acarretar na construção de um Brasil com mais igualdade de gênero e respeito às mulheres.

[...] a sanção presidencial de hoje assinala que este governo — sob orientação do presidente Lula, com a coordenação do Ministério das Mulheres e o apoio de todas as ministras e ministros —, reconhece o feminicídio como grave fenômeno social e reafirma a necessidade de desenvolvermos políticas específicas voltadas às mulheres

---

<sup>31</sup> “A nova Lei irá assegurar a essas famílias, especialmente a crianças e adolescentes, a condição mínima para que construam suas vidas e um futuro com dignidade”, afirma. Fonte: Ministério das Mulheres – Gov.Br, em 31/10/2023. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/outubro/presidente-lula-sanciona-lei-que-institui-pensao-especial-para-orfaos-do-femicidio-1>> Acesso em 09 de fev. 2024.

<sup>32</sup> Sancionada pensão para filhos de vítimas de feminicídio. Por Luana Viana em 01/11/2023. Rádio Senado. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/11/01/sancionada-pensao-para-filhos-de-vitimas-de-femicidio#:~:text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula%20da%20Silva%20sancionou%20a%20lei,filhos%20menores%20de%2018%20anos.>> Acesso em 09 de fev. 2024.

<sup>33</sup> SINPOBSA, Lula sanciona lei que cria pensão para crianças órfãs do feminicídio.

<<https://www.sinposba.org.br/index.php/2023/11/01/lula-sanciona-lei-que-cria-pensao-para-criancas-orfas-do-femicidio/>> Acesso em 09 de fev. 2024.

brasileiras e aos adolescentes e crianças em razão dessas mortes violentas. Se (essas mortes) são evitáveis, nos caberá evitá-las.<sup>34</sup>

A promulgação do PL nº 976/2022 traça caminhos antes não vistos pela sociedade brasileira. Trata-se de um instrumento deveras relevante contra a invisibilidade e vulnerabilidade dos filhos do feminicídio. Um passo importante na luta pelos direitos das crianças e adolescentes que são diretamente afetados quando da ocorrência do delito de feminicídio.

#### **4.4 Proteção e Avanços Normativos no Contexto da Orfandade Resultante de Feminicídio**

O Brasil tem avançado veemente em políticas públicas para enfrentamento dos danos causados pela desigualdade de gênero, discriminação e misoginia. Diversas legislações e projetos de leis foram elaborados nos últimos anos com o intuito de amparar as vítimas de violência contra a mulher e órfãos do feminicídio. Em 2023, algumas leis foram sancionadas pelo Presidente Lula, constituindo grandes avanços normativos na proteção e garantia dos direitos fundamentais deste estrato social.

Nessa perspectiva, têm-se desenvolvido políticas públicas próprias com medidas de proteção e atenção à defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes órfãos no país. A seguir, tratarei de alguns projetos de lei que versam sobre o assunto da orfandade e visam garantir mais direitos a esses indivíduos.

Em primeiro lugar, é forçoso destacar que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, consiste em mecanismo primordial na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, pois estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A lei estabelece um compromisso específico para garantir suporte psicológico à vítima. Não se trata apenas de um instrumento para provar a culpa e punir o agressor em nome do Estado. Porém, diante da violação sofrida, a vítima deve receber ações que visem cuidar de sua saúde física e mental. Isso é essencial para que ela consiga processar o ocorrido adequadamente, libertando-se de qualquer culpa e medo relacionados à situação. Assim, espera-se que a vítima possa eventualmente superar os traumas, embora essa superação nem sempre seja possível (BRASIL, 2017).

---

<sup>34</sup> SINPOSBA, Lula sanciona lei que cria pensão para crianças órfãs do feminicídio. <<https://www.sinposba.org.br/index.php/2023/11/01/lula-sanciona-lei-que-cria-pensao-para-criancas-orfas-do-femicidio/>> Acesso em 09 de fev. 2024.

Neste raciocínio, busca-se efetivar à criança uma vida sem violência, resguardando a sua saúde física e mental, garantindo-lhe um desenvolvimento moral, intelectual e social adequado. A propósito, a lei inclusive prevê a absoluta prioridade através do art. 3<sup>o</sup><sup>35</sup>, da mesma forma que a Carta Magna e o ECA dispõem, de maneira que o princípio referido está a todo tempo atrelado aos direitos fundamentais do público infanto-juvenil.

#### 4.4.1 Projeto Órfãos do Femicídio

O Projeto foi desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, através do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), pela Defensora Pública Pollyana Souza Vieira em 2019. O projeto parte do princípio que todas as mulheres vítimas de feminicídio são partes integrantes de uma determinada família e que, após o crime, estas famílias são levadas a uma condição de vulnerabilidade social peculiar, seja pela composição familiar alterada ou pelas condições econômicas, psicológicas e/ou sociais que, muitas vezes, não recebem suporte do poder público que basicamente se ocupa em apenas punir o assassino (NUDEM, 2019, p. 3).

A partir da constatação de que, as políticas públicas desenvolvidas e disponibilizadas pelo Estado têm a preocupação de proteger a vítima durante o período de violência e, nos casos de feminicídio até o seu óbito. Todavia, quando o feminicídio é consumado, os filhos e familiares que vivenciam a violência doméstica e o assassinato da mãe, filha, irmã, sofrem um abandono por essa rede de proteção (NUDEM, 2019, p. 4).

Nesse sentido, utiliza-se duas dimensões essenciais, o estudo documental dos processos e a pesquisa de campo com visitas domiciliares; visando a análise de processos judiciais a partir de março de 2015 tidos como feminicídio nas Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Busca-se inclusive, coletar informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado para contato com os familiares das vítimas de feminicídio.

Procura-se identificar por meio das entrevistas com os familiares das vítimas, a identificação e qualificação da vítima do feminicídio, dados do delito, da composição familiar e renda, dados sobre o histórico de violência doméstica, dados sobre o(s) filho(s) e filha(s) da vítima e dos seus ascendentes, dentre outras informações complementares que forem

---

<sup>35</sup> Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

identificadas como necessárias, a depender de cada caso (NUDEM, 2019, p. 5). Sendo uma pesquisa contínua, a coleta de dados novos, estima-se que ocorrerá a cada 6 (seis) meses, com acompanhamento psicológico dos membros da família em parceria com a SEJUSC (secretaria de justiça e cidadania do Estado), já que o NUDEM não conta com psicólogos na equipe.

Em suma, o projeto objetiva a visibilidade da Defensoria Pública, como órgão de atuação sistêmica, porquanto com esse projeto, ficará claro que o objetivo das instituições não se restringe a atender as demandas corriqueiras do dia a dia, mas, também, atuar de forma dinâmica, macro, identificando problemas no sistema de proteção à mulher e cobrando políticas pública para execução (NUDEM, 2019, p. 7). Além disso, entende-se que a atuação da DP deve ser voltada para a concretização não só de direitos sociais básicos, mas daqueles considerados hipossuficientes jurídicos e hipervulneráveis, como os casos dos atingidos indiretamente pelo crime de feminicídio.

Ou seja, a instituição atuará diretamente no encontro das vítimas que serão assistidas pelo projeto, com o propósito de “identificar as atuais condições desses núcleos que tiveram casos de feminicídios, principalmente as condições das crianças que ficaram órfãs, identificar, também, quais os fatores que levaram aos casos de feminicídio analisados, realizar estudos sociais das famílias envolvidas, e saber como está desempenho dos filhos das vítimas de feminicídio nas escolas, oferecer atendimento jurídico e psicossocial prestados pela Defensoria Pública para as famílias que necessitarem” (NUDEM, 2019, p. 8).

Portanto, o projeto visa garantir a assistência de famílias desamparadas pelo poder público, auxiliando no cuidado psicológico e acompanhamento dessas famílias, com vistas a abranger o campo de atuação para outras áreas como Núcleo do Idoso, Núcleo da Criança e Adolescente, Núcleo de Direitos Humanos. Sobretudo, com o fim de cobrar políticas públicas mais eficientes para as vítimas do feminicídio.

Após quatro anos em atuação, a prática "Órfãos do Feminicídio" foi vencedora do Prêmio *Innovare*, em 2021<sup>36</sup>.

#### 4.4.2 Projeto de Lei nº 779/2023 – Política Nacional de Proteção e Atenção aos Órfãos do Feminicídio

---

<sup>36</sup> Informativo da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Nº 013 - 30 de junho de 2022. Entrevista sobre a prática vencedora da 18ª edição do Prêmio *Innovare* “Órfãos do Feminicídio”. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/3074/index.html#:~:text=O%20projeto%20surge%20a%20partir,feminic%C3%ADdio%2C%20at%C3%A9%20o%20seu%20C3%B3bito>> Acesso em 09 de fev. 2024.

De autoria da Deputada Federal Camila Jara (PT), o Projeto de Lei nº 779 de 2023 estabelece o Programa Nacional Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção, o qual possui como justificativa garantir o atendimento psicológico para crianças, adolescentes e jovens que perderam as mães para a violência de gênero. O PL objetiva minimizar os danos psicológicos na infância e juventude dos órfãos que, além da perda da mãe, em geral precisam conviver com a ausência do pai, que está foragido ou preso pela autoria do crime de feminicídio (BRASIL, 2023, p. 7).

O projeto considera órfãos do feminicídio, as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Femicídio.

Além disso, entende como mulheres vítimas de feminicídio todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas, conforme art. 2º, § 1º. § 2º O Programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. O projeto possui como escopo:

Art. 4º [...] assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei federal nº 13.431, de 2017.

Segundo o parágrafo único do art. 4º, para alcançar o objetivo traçado do Programa, é necessário o incentivo a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Poder Público, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Das diretrizes do dispositivo estão:

Art. 5º. [...] I – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;  
II – a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente, ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de

feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, de forma a articular os serviços de proteção;

III – o atendimento, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos pelo Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Suas, preferencialmente Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CRAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V – a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei federal nº 13.431, de 2017;

VI – a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 1.638, parágrafo único, I, a, da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

VII – o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

VIII – a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IX – o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias nas regiões administrativas atendidas;

X – a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha.

No que se refere às ações a serem executadas pelo Programa, tem-se a oferta de capacitação às servidoras e servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente; programas de ações de sensibilização sobre os direitos familiares das vítimas de feminicídio e o monitoramento da adesão voluntária aos serviços articulados no âmbito do Programa. Desta maneira, o Programa também tem por finalidade promover a criação de plano federal de proteção e atenção integral aos órfãos e órfãs de feminicídios.

Ao final, o dispositivo prevê o pagamento de um auxílio no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo este valor corrigido monetariamente de ano em ano, até que o beneficiário atinja a maioridade. No caso do beneficiário ter matrícula em curso de graduação

reconhecido pelo MEC, o pagamento será prorrogado até os 24 anos de idade. Além disso, confere-se os casos em que as crianças e adolescentes estão em situação de acolhimento institucional e, nas hipóteses em que a família contar com mais de uma criança ou adolescente, o auxílio mensal será acrescido de 10% (dez por cento), sendo limitado a, no máximo, três pessoas por núcleo familiar. O PL em comento segue à espera da apreciação da Câmara dos Deputados.

#### 4.4.3 Projeto de Lei nº 1185/2022 – Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Femicídio

O Projeto de Lei nº 1185/2022, do senador Sérgio Petecão (PSD-AC), institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Femicídio, voltada para a proteção e promoção de atenção multissetorial a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados intensivos ou complexos, cujas responsáveis legais tenham sido vítimas do crime de femicídio. Assim como, entende por responsáveis legais aqueles considerados por lei como responsáveis pelo sustento, guarda e educação de criança, adolescente ou pessoa com deficiência que necessite de cuidados intensivos ou complexos, e às quais cabem cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse desses (BRASIL, 2023, p. 1).

Consoante o art. 3º do PL, o seu objetivo principal é assegurar a proteção integral e o direito à assistência social, saúde física e mental, alimentação, moradia, educação e assistência jurídica gratuita aos órfãos e órfãs de femicídio, preservando-lhes o pleno desenvolvimento e os direitos específicos que decorrem de eventual condição de vítima ou testemunha de violência no âmbito de suas relações domésticas, familiares e sociais. O texto prevê que essa ação será desenvolvida de forma intersetorial junto à rede de proteção da criança, adolescente, pessoa com deficiência e mulher, objetivando a prevenção de violências adicionais e revitimização dos órfãos e órfãs de femicídio (BRASIL, 2023, p. 2-3).

As diretrizes da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Femicídio dizem respeito a:

- Art. 5º. [...] I – o atendimento de órfãos e órfãs de femicídio por unidades de referência do Suas, preferencialmente por Centro de Referência Especializado de Assistência Social, para prestação de serviços assistenciais em caráter emergencial, bem como orientação aos responsáveis legais dos órfãos e órfãs de femicídio acerca do requerimento do benefício previsto no art. 6º desta Lei, se cabível;
- II – a priorização dos órfãos e órfãs de femicídio em programas, projetos e ações sociais realizados pelo poder público;

- III – a inclusão, quando cabível, dos órfãos e órfãs de feminicídio, seus familiares e responsáveis legais em programas de proteção policial no âmbito dos entes da Federação;
- IV – a implementação de programas de acompanhamento profissional dos órfãos e órfãs de feminicídio, com atenção especial a eventuais sequelas físicas e psicológicas;
- V – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede de atenção a vítimas de violência doméstica e familiar e seus familiares, com o objetivo de prevenir a reincidência e a letalidade da violência de gênero e de melhor garantir os direitos dos órfãos e órfãs de feminicídio;
- VI – a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e outros órgãos incumbidos da execução de políticas sociais básicas e da assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial dos órfãos e órfãs de feminicídio;
- VII – a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público, pela autoridade de polícia competente, do nome, idade e número de documento de identificação dos órfãos e órfãs de feminicídio que forem identificados, a fim de que sejam incluídos na rede de atendimento especializado e sejam requeridas as medidas protetivas eventualmente cabíveis;
- VIII – o estabelecimento de programas de atendimento médico e assistência jurídica gratuita aos órfãos e órfãs de feminicídio;
- IX – a garantia do direito à educação aos órfãos e órfãs de feminicídio, com a priorização de sua matrícula em instituição educacional mais próxima ao seu domicílio ou transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas;
- X – o atendimento psicossocial por equipe multidisciplinar aos órfãos e órfãs de feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em local próximo ao seu domicílio;
- XI – a capacitação e o acompanhamento das pessoas, familiares ou não, e entidades que oferecem abrigo aos órfãos e órfãs de feminicídio afastados de seus domicílios em razão de medida protetiva determinada judicialmente;
- XII – o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio pelo órgão responsável pela sua coordenação, com a expedição de relatório anual;
- XIII – a promoção de campanhas permanentes e ações de conscientização sobre a garantia dos direitos de órfãos e órfãs de feminicídio prevista nesta Lei.

Da mesma forma que o PL nº 779/2023, o projeto 1185/2022 estabelece a concessão de uma pensão especial pelo governo federal no valor de um salário mínimo mensal aos órfãos cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. Essa pensão será paga a partir do falecimento do responsável legal devido ao feminicídio (BRASIL, 2022, p. 3).

Se o crime ainda estiver sendo investigado, mas houver evidências de que ocorreu, o benefício será concedido, mesmo que temporariamente, mediante solicitação. O acusado do crime não poderá receber ou administrar a pensão, e o benefício será encerrado quando os órfãos atingirem dezoito anos. No caso de pessoas com deficiência, o benefício será encerrado na data em que o beneficiário não mais necessitar de cuidados intensivos (BRASIL, 2022, p. 4).

No argumento apresentado, o autor do projeto ressalta que a violência doméstica e familiar não afeta apenas as mulheres, mas também as crianças e possivelmente as mães das

vítimas, que frequentemente assumem a responsabilidade de criar os netos sem ter condições econômicas para tal. Sérgio afirma: "Se as mulheres vítimas de feminicídio já são, muitas vezes, ignoradas pelo Estado, essa situação se torna ainda mais grave quando se trata de crianças e adolescentes que se tornam órfãos".

A Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou no dia 08 de novembro de 2023, em primeiro turno, o substitutivo ao Projeto de Lei (PL) 1185/2022, que cria a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio; recebendo parecer favorável com texto alternativo da senadora do PDT-DF, Leila Barros (AGÊNCIA SENADO, 2023). O texto substitutivo foi aprovado em 29 de novembro de 2023 pelo CDH e está aguardando apreciação na Câmara dos Deputados.

Além dos dispositivos legais anteriores, ainda há diversas leis estaduais que visam assegurar garantias exclusivas aos órfãos do feminicídio. Como por exemplo, o Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal criou a Lei nº 44.744, de 2023, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Rede Distrital de Proteção aos Órfãos do Feminicídio. O dispositivo é designado, consoante o seu art. 1º, para o estabelecimento das diretrizes e execução de ações para implementação de políticas públicas, de natureza propositiva e deliberativa, de atenção e proteção aos órfãos do feminicídio, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais relativos ao tema. Nesse sentido, o instrumento busca implementar políticas públicas com a finalidade de proteger e concentrar os seus esforços nas garantias fundamentais de crianças e adolescentes órfãos no âmbito do Distrito Federal.

Ademais, outra lei estadual instituída em 2023 no país foi a Lei nº 8.872, a qual estabelece diretrizes para a instituição do programa Órfãos do Feminicídio: atenção e proteção no âmbito do Estado de Alagoas. A lei dispõe sobre a garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, nos mesmos termos do ECA, o qual compreende a promoção dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Sendo assim, a legislação busca “assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei

Federal nº 13.431, de 2017<sup>37</sup>”. De toda forma, percebe-se diante de tudo isso, que as leis estaduais e federais possuem uma ideia semelhante; pois buscam reparar as desigualdades e violências enfrentadas pelas crianças e adolescentes que perderam o seu ente materno para o crime hediondo, resultando em uma vitimização problemática.

De fato, a proteção integral e os direitos fundamentais do público infanto-juvenil, dispostos na Constituição Federal e no ECA, trazem consigo a influência de reconhecer esses direitos de maneira ativa em todos os contextos da sociedade. Diante das diversas situações em que os órfãos do feminicídio são introduzidos, tem-se a concepção de que estes, munidos de vulnerabilidade social, devem e podem ser protegidos pelas políticas públicas advindas dos Governos Federal e Estadual. É possível, neste desenrolar, que o número de ferramentas legais, munidas de diretrizes de proteção e garantias, venham a surgir cada vez mais com o passar do tempo. O ano de 2023 foi marcado por uma intensa luta do Governo Lula e Congresso Nacional de aprovar ações de combate à violência contra as mulheres, bem como a proteção de crianças e adolescentes no contexto de violência doméstica. E, é de suma importância que o país garanta proteção às mulheres, mas sobretudo às crianças que também são seres de vulnerabilidade social e necessitam de direitos essenciais. Uma vida sem violência, abuso, discriminação e opressão é deveras urgente para distintos estratos sociais, acima de tudo aqueles mais precarizados e invisíveis, os quais passaram a ser enxergados nos últimos anos com mais dignidade.

---

<sup>37</sup> Lei nº 13.431, de 2017 – Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As desigualdades de gênero e seus reflexos patriarcais tornam as mulheres suscetíveis a diversos tipos de violências; a construção social atribuiu a elas o papel de inferioridade e vulnerabilidade perante os homens. Tais diferenças reforçam a reprodução de sentimentos de posse ao corpo feminino e práticas de violência doméstica, a qual constitui uma grave violação aos direitos humanos, atingindo diretamente os seus direitos à saúde, à integridade física e à dignidade. De fato, o ciclo da violência de gênero se perpetua, por vezes, pelo medo da vítima em dar o próximo passo em direção ao caminho de liberdade. A dependência emocional ou econômica da vítima dentro daquela relação a torna inerte frente aos abusos sofridos, obstando a sua própria libertação daquele ambiente de terror. Como resultado disso, o feminicídio surge como o estágio final de uma sucessão de atos de violência e opressão sofridos pela mulher dentro daquele contexto familiar ou social, subtraindo o seu direito mais ínfimo – o direito à vida.

Com isso, os esforços de movimentos feministas e legisladores brasileiros trouxeram à tona a criação de dispositivos que assegurem os direitos das mulheres, como por exemplo a Lei Maria da Penha e do Feminicídio – instrumentos de suma importância na tratativa do tema, evidenciando-se, assim, os impactos causados pela violência contra as mulheres no Brasil. Logo, essas ferramentas corroboram na desconstrução de paradigmas discriminatórios, a partir do enfrentamento e conscientização da sociedade às práticas de violência de gênero.

Nada obstante, apesar dos instrumentos regulatórios acerca do assunto, bem como os inúmeros projetos de leis com viés de erradicar ainda mais a violência contra as mulheres, os números de violência doméstica e feminicídios tiveram uma crescente significativa nos últimos anos. À vista disso, demonstra-se que este problema é de veras problemático e difícil de ser tratado efetivamente; o que repercute na necessidade de avançar cada vez mais na garantia de proteção às mulheres.

Importa dizer que, não basta nomear o delito e qualificá-lo como crime hediondo, é fundamental que possamos conscientizar as gerações futuras reforçadamente sobre as desigualdades de gênero como ponto de prevenção a este distúrbio que acomete tantas pessoas no país. Contudo, o cerne da questão aqui apontada situa-se intrinsecamente em um assunto ainda mais problemático, a realidade de milhares de crianças que são, assim como as mulheres, vítimas invisíveis e vulneráveis reféns desse crime tão execrável. Isso porque o ato de tirar a vida de uma mulher na sociedade, frequentemente, repercute na existência de milhares de crianças e adolescentes órfãos(ãs).

Desta forma, não é exclusividade das mulheres serem vítimas das práticas misóginas perpetradas pelos homens, os seus filhos(as) também fazem parte do contingente atingido pela violência doméstica. O ambiente familiar conflituoso do qual o sujeito está inserido acarreta em problemas patológicos, que afetam tanto o seu desenvolvimento psíquico, como a sua personalidade. Sendo assim, na medida em que o contexto familiar traz impactos negativos às crianças e adolescentes, a exposição às práticas violentas constitui violação aos seus direitos fundamentais conferidos pela legislação protetiva brasileira.

É perceptível que, inseridos nessa conjuntura, esses indivíduos levam consigo os traumas vivenciados durante a vida, e isso diz respeito ao fato da infância simbolizar a formação da pessoa como cidadão e a construção do seu caráter. Os comportamentos absorvidos através do núcleo familiar estão diretamente ligados à sua maneira de agir e pensar futuramente, ao passo que a perda do ente materno e a mudança na realidade do indivíduo pioram ainda mais a situação em que aquela criança se encontra. Significa dizer que, até o ato do feminicídio, o Estado prevê uma série de medidas de prevenção e combate, mas e depois?! As crianças têm sua vida interrompida quando da perda da figura materna abruptamente, perdendo o contato com o pai por este ser, geralmente, o autor do crime ou suicida, tornando aquela criança órfã de ambos os lados.

As camadas que a violência de gênero constrói são imensas, ao passo que recentemente, políticas públicas têm sido desenvolvidas para amparar os órfãos do feminicídio. Percorre-se um caminho de outorga do Estado Brasileiro de mecanismos capazes de suprir, de certa maneira, os efeitos da ausência das mães dessas crianças órfãs do feminicídio; mecanismos que buscam oferecer condições mínimas de dignidade e garantia de direitos humanos previstos nas legislações voltadas a esse público-alvo. Como obstáculo, a escassez de dados e materiais oficiais referentes aos órfãos do feminicídio no país os torna invisíveis para o Governo Federal, surgindo a urgência de instrumentos que visem socorrer esses indivíduos da realidade precária em que muitos acabam inseridos.

O Poder Público tem atuado nesse sentido, amparando diversas crianças e adolescentes em situação de orfandade resultante do feminicídio, através de pagamento de pensão, assistência psicológica, prioridade nos atendimentos médicos, dentre outros. Com as últimas medidas legislativas propostas pelo Governo Federal, bem como as políticas públicas estaduais e projetos de leis em andamento, com viés a minimizar os impactos da violência doméstica a esse estrato social infanto-juvenil, o Brasil tem caminhado acertadamente no combate e prevenção à invisibilidade da orfandade resultante do feminicídio.

Mediante o exposto, o presente trabalho buscou responder ao seguinte questionamento: “Em que medida as políticas públicas em vigência asseguram e possibilitam amparo efetivo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, vítimas indiretas e invisíveis do feminicídio no Brasil, na conjuntura atual do país?”

Não podemos negar que a Lei 13.104/2015 representou um significativo avanço no que diz respeito aos delitos de feminicídio, porém não suficiente para erradicar a sua prática no país. Para mais, devido à inexistência de um registro oficial dessas crianças órfãs, esses jovens acabam sendo invisibilizados na sociedade. Ressaltando assim, a necessidade urgente de criação de políticas públicas que priorizem a identificação dessa população, a fim de criar programas e projetos específicos para eles. A concessão de benefícios monetários a esses indivíduos são importantes e tratam-se de medidas reparadoras, mas ao mesmo tempo, a partir do pressuposto em que não atinge todas as crianças, pois não há dados suficientes que alcancem a todos, converte-se em uma medida não muito efetiva. Ressalte-se que as medidas que estão sendo implementadas pelo Governo Federal, juntamente com os Estados da federação são importantíssimos, e demonstram a preocupação que estes possuem com a orfandade no contexto do feminicídio. Trata-se de um caminho longo, que deve ser estudado com bastante cautela, para que possamos viabilizar maior visibilidade para essa classe social tão afetada pela violência de gênero atualmente.

Nesta esteira, através de uma ampla pesquisa bibliográfica e estatística, foi possível verificar que o país tem alçado grandes passos na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo em vista a sua vulnerabilidade e invisibilidade no contexto da orfandade do feminicídio. Demonstrou-se assim, que as medidas de prioridade e atenção aos órfãos no contexto de violência doméstica, possibilitam amparo efetivo na proteção dos seus direitos fundamentais. Entretanto, tratando-se de mecanismos bastante recentes, é de se esperar que ainda haja uma demora na implementação das garantias conferidas, tais como o fornecimento de pensão à eles, dentre outros. Nada obstante, percebe-se a preocupação das autoridades públicas em conferir mais dignidade e visibilidade aos órfãos do feminicídio.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. “**Dossiê Femicídio. O que é Femicídio?**”. Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>>

Acesso em: 01 dez. 2023.

AGÊNCIA SENADO. Política Nacional de Proteção aos Órfãos de Femicídio avança na CDH. Agência Senado | 08 dez. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/08/politica-nacional-de-protecao-aos-orfaos-de-femicidio-avanca-na-cdh>> Acesso em 09 jan. 2024.

ALMEIDA, Maria Emília Sousa. **A força do legado transgeracional numa família**. Psicologia: Teoria e Prática, São Paulo, v. 2, n. 10, p. 215-230, nov. 2008. Disponível em: <<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/481/293>> Acesso em: 12 fev. 2024.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. Título original: L Enfaní et la Vie familiale sous l \*Ancien Régime. Traduzido da terceira edição, publicada em 1975 pela Editions du Seuil, de Paris, França, na série Points Histoire, dirigida por Micliel Winock. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod\\_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia\\_text.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_text.pdf)> Acesso em: 12 fev. 2024.

ARRUDA, Gisele Maria Melo Soares; BORGES, Kelvia Maria Oliveira; TEIXEIRA, Karla Rebecca de Souza; LIMA, Tamires Feitosa de. **Violências e privação de liberdade** [ livro eletrônico ] : uma discussão em saúde coletiva / (org.). – Ampere: Editora FAMPER 2019. ePUB.

BANDEIRA, Lourdes. **Tempos e memórias: movimento feminista no Brasil**. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília, Distrito Federal, 2010.

BARRETO, Kellen. No Brasil, 84,5% das pessoas têm pelo menos um tipo de preconceito contra mulheres, diz ONU. **G1 Globo**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/12/no-brasil-845percent-das-pessoas-tem-pelo>

[-menos-um-tipo-de-preconceito-contra-mulheres-diz-pesquisa-da-onu.ghtml](#)> Acesso em: 26 jan. 2024.

BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/femicidio.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha.** Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. (1979). **Lei Federal n. 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores).** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm)> Acesso em: 30 dez. /2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. – Brasília : Senado Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. (1990). **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. (1991). **Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18242.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm)> Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. (1996). **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)> Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. (2006). **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. (2013). Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher.** Relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em:

<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496481/RF\\_CPMI\\_violencia\\_mulher\\_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496481/RF_CPMI_violencia_mulher_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. (2015). **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)> Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. (2016). **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)> Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. (2021). Tribunal de Contas da União. **Política pública em dez passos** / Tribunal de Contas da União. – Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex); Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o CE e o Combate à Corrupção (Soma), 2021. Disponível em: <[https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/D0/D4/DF/12F99710D5C6CE87F18818A8/Politica%20Publica%20em%20Dez%20Passos\\_web.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/D0/D4/DF/12F99710D5C6CE87F18818A8/Politica%20Publica%20em%20Dez%20Passos_web.pdf)> Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. (2023a). **Projeto de Lei n. 1185/2022**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2366888&filename=PL%201185/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2366888&filename=PL%201185/2022)> Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. (2023b). **Decreto n. 11.431, de 8 de março de 2023**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm)> Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. (2023c). **Decreto n. 11.640, de 16 de agosto de 2023**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11640.htm#:~:text=PR%20EVEN%C3%87%C3%83O%20AOS%20FEMINIC%C3%8DDIOS-.Art.g%C3%AAnero%20e%20de%20suas%20interseccionalidades](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11640.htm#:~:text=PR%20EVEN%C3%87%C3%83O%20AOS%20FEMINIC%C3%8DDIOS-.Art.g%C3%AAnero%20e%20de%20suas%20interseccionalidades)>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. (2023d). **Lei n. 14.717, de 31 de outubro de 2023**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm)> Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. (2023e). **Projeto de Lei n. 779/2023**. Disponível em: <[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília: Supremo Tribunal Federal, \[2021\]. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450518/false>> Acesso em: 13 fev. 2024.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2238844#:~:text=O%20objetivo%20%C3%A9%20minimizar%20os,preso%20pela%20autoria%20do%20crime.> Acesso em: 10 jan. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1553777340>> Acesso em: 13 fev. 2024.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes; CORDEIRO, Ricardo. “**Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos**”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022. DOI: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n383829>> Acesso em: 04 fev. 2024.

CAMELO, Janaína. Violência contra mulheres negras: quanto o Congresso se importa? **Estado de Minas** – Coluna AzMina. 09 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://www.em.com.br/colunistas/azmina/2023/11/6652725-violencia-contramulheres-negras-quanto-o-congresso-se-importa.html>> Acesso em 19 de dez. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko de. Org. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumin Juris, 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. Órfãos do Feminicídio: Vítimas Indiretas da Violência Contra a Mulher. Revista de Criminologias e Políticas Criminais | e-ISSN: 2526-0065 | Goiânia | v. 5 | n. 1 | p. 79 - 96 | Jan/Jun. 2019. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573>> Acesso em: 12 dez. 2023.

CANTINI, A. H. **A proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. In: Revista Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, v.21, n.2, 2008. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/view/761>> . Acesso em: 05 dez. 2023.

CARCEDO CABANAS, Ana; SAGOT RODRIGUEZ, Monserrat. **Femicídio em Costa Rica: balance mortal**. Med. leg. Costa Rica [online], v. 19, n. 1, 2002. Disponível em <[https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S140900152002000100002&lng=pt&nrm=iso](https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S140900152002000100002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CAVALLIERI, A. (1995). **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <<https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>> Acesso em: 04 dez. 2023.

CERVI, Taciana Marconatto Damo; DAMO, Virgínia Marconatto. Delinquência juvenil: fruto de desamparo familiar ou estatal? **Revista DIREITO E JUSTIÇA – Reflexões Sociojurídicas** – Ano IX – Nº 12 – Março 2009. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/download/3758/2832>> Acesso em: 04 fev. 2024.

CONANDA. **Diretrizes nacionais para a política de atenção integral à infância e à adolescência**. Acervo operacional dos direitos da criança e do adolescente. Versão 1.12, edição I. Brasília: ABMP/UNICEF, 2004.

CONANDA; CNAS; SEDH; MDS. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Coord. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. 2004. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf)> Acesso em: 06 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ - Sobre a Lei Maria da Penha. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>> Acesso em 21 de dez. 2023.

CIDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y otras (“campo algodonero”) vs. México, em 16 de novembro de 2009.** Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf)> Acesso em: 06 dez. 2023.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença** / Ana Paula Motta Costa. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. 243 p.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos dos Adolescentes no Sistema Constitucional Brasileiro.** Diké, Aracaju, ano IV, vol. I , jan/jul/2015, p.137 a 156, julho/2015|[www.dikeprodirufs.br](http://www.dikeprodirufs.br). <<https://periodicos.ufs.br/dike/article/download/3754/3193>> Acesso em: 12 fev. 2024.

COSTA, A. C. G. da. (2006). **As bases éticas da ação socioeducativa : referenciais normativos e princípios norteadores** / Coordenação técnica Antonio Carlos Gomes da Costa. – Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. 78 p.

COVAS, FABIÓLA SUCASAS NEGRÃO. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres [recurso eletrônico]: como entender a violência e saber se proteger;** coordenado por Rachel Polito, Fabi Saad. São Paulo: Benvirá, 2021.

CUCCI, G.P.; CUCCI, F.A.. **A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado.** UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 12, n. 2, p. 77-84, Set. 2011.

CUNHA, Carolina. **Feminicídio – Brasil é o 5º país em mortes violentas de mulheres no mundo.** UOL **Atualidades.** Novelo Comunicação. 2020. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20o%205%C2%BA,casos%20de%20assassinato%20de%20mulheres>> Acesso em: 21 de dez. 2023.

CUNHA, José Ricardo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral.** Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes, Rio de Janeiro, v. 1, 1996.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). *In*: HIRATA, H. et al (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo.** Editora UNESP : São Paulo, 2009, p. 173–178.

DIAS, MARIA BERENICE. **A Lei Maria da Penha na Justiça** / Maria Berenice Dias – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIAS, Rodrigo Rodrigues. **Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente: uma análise político-jurídica** / Rodrigo Rodrigues Dias. - 1. ed. – Curitiba: Appris, 2020. 157 p. - (Ciências sociais).

FARIAS, ISLORRANE DE JESUS. **A Igualdade de Gênero e o Brincar na Educação Infantil**. [manuscrito] / Islorrane de Jesus Farias. - 2022. XVI, 16 f.: il. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/704878/6/A%20IGUALDADE%20DE%20G%20E%20CC%82NERO%20E%20O%20BRINCAR%20NA%20EDUCAC%CC%A7A%CC%83O%20INFANTIL%283%29.pdf>> Acesso em: 05 jan. 2023.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. O Social em Questão - Ano XIX - nº 35 - 2016. pg. 63 - 86. Disponível em: <[http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSO\\_35\\_3\\_Farinelli\\_Pierini.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSO_35_3_Farinelli_Pierini.pdf)> Acesso em: 05 jan. 2023.

FERRARI, D. C. A., & Vecina, T. C. C. (2002). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora.

FONSECA, Franciele Fagundes; SENA, Ramony Kris R.; SANTOS, Rocky Lane A. dos; DIAS, Orlene Veloso; COSTA, Simone de Melo. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. **Revista Paul Pediatra** 2013; 31(2):258-64. vol. 31, núm. 2, junho, 2013, pp. 258-264. Sociedade de Pediatria de São Paulo. São Paulo, Brasil. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=406038968019>> Acesso em: 12 fev. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023a. 360 p. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em: 05 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas de Urgência.** Diálogos, Polícias e Judiciário. Fazendo Justiça. 2022. 6 p. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-a-lei-maria-da-penha.pdf>> Acesso em: 12 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023.** 2023b. 24 p. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf>> Acesso em: 05 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 4ª edição – 2023c.** 52 p. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>> Acesso em: 12 fev. 2024.

GARTNER, R.; DAWSON, M.; CRAWFORD, M. **Women killing:** Intimate femicide in Ontario, 1974-1994. D. Russell & R. Harmes (Eds.) Femicide in global perspective. Nova Iorque: Teacher College Press, 2001. 37 p. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/288867981\\_Woman\\_killing\\_Intimate\\_femicide\\_in\\_Ontario\\_1974-1994](https://www.researchgate.net/publication/288867981_Woman_killing_Intimate_femicide_in_Ontario_1974-1994)> Acesso em: 12 fev. 2024.

GILÓ, Naum; GIOVANNI, Pablo. Mulheres negras são maioria das vítimas de feminicídio, afirma especialista. **Correio Braziliense.** 21 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/07/5110488-mulheres-negras-sao-majoria-das-vitimas-de-femicidio-afirma-especialista.html#googlevignette>> Acesso em: 13 fev. 2024.

GLOBAL STUDY ON HOMICIDE: **Gender-related killing of women and girls.** Realizado pelo United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC. Viena, 2018. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/dataand-analysis/GSH2018/GSH18\\_Gender-related\\_killing\\_of\\_women\\_and\\_girls.pdf](https://www.unodc.org/documents/dataand-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf)> Acesso em: 06 dez. 2023.

INFORME MIR - **Monitoramento e avaliação - nº 2** - Edição Mulheres Negras. Brasília-DF - Setembro de 2023. Ministério da Igualdade Racial, Anielle Franco. SENAPIR, Iêda Leal de Souza. Coordenação, DAMGI /SENAPIR, Tatiana Dias Silva. Governo Federal do Brasil, União e Reconstrução. 2023. 22 p. Disponível em:

<<https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/InformeMIRMonitoramentoeavaliacaon2EdioMulheresNegras.pdf>> Acesso em: 13 jan. 2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2022: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade: resultados do universo.** IBGE, Rio de Janeiro, 2023. 84 p. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd\\_2022\\_etnico\\_racial.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd_2022_etnico_racial.pdf)> Acesso em: 13 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. **Síntese de indicadores sociais** : uma análise das condições de vida da população brasileira : 2023 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2023. 152 p. : il. - (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, ISSN 1516-3296 ; n. 53).

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Pesquisa DataSenado: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.** Novembro/2023. 791 p. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasetado-2023>> Acesso em: 26 nov. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 13 dez. 2023.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano.** Rio de Janeiro: Cobogó. – 1º ed. 23 de janeiro de 2019.

JAVIER JUÁREZ, Rodríguez, **Comunicación, ética y feminicidio: Contextos de una crisis de representación en la prensa de México.** Universidad de Costa Rica. Cuadernos Inter.c.a.mbio sobre Centroamérica y el Caribe, vol. 14, núm. 2, pp. 19-30, 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/4769/476954689002/html/>> Acesso em: 04 dez. 2023.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla B.; PEDRO, Joana M. (org.). **Nova História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2012. p. 286-312. Disponível em

<<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/download/29923/17689/105712>>

Acesso em: 11 fev. 2024.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Rev. Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006. p. 100. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla\\_Carvalho\\_Leite.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf)> Acesso em: 11 fev. 2024.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil – A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. Malheiros Editores Ltda. São Paulo, 2006, p. 25-26.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente**: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf)> Acesso em: 07 jan. 2024.

MACIEL, Kátia; AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos / Andréa Rodrigues Amin... [et. al]**; coordenação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. - 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MATOS, Marlise; CORTÊS, Iáris Ramalho. (2010). **Mais Mulheres no Poder**: Contribuição à Formação Política das Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República. 108p. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2010/Contribuicao%20a%20formacao%20politica%20das%20mulheres.pdf>> Acesso em: 04 dez. 2023.

MATTIOLI, D. D.; OLIVEIRA, R. de C. da S. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**: o percurso da luta pela proteção. *Imagens da Educação*, v. 3, n. 2, p. 14-26, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/download/20176/pdf>> Acesso em: 11 fev. 2024.

MEDEIROS, Ana Paula; SANTOS, Manoel Antônio dos; BARBIERI, Valéria. **Psicodinamismos da tendência antissocial: um estudo transgeracional**. *Psicol. clin.*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 275-295, 2017. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652017000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652017000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(9):3077-3086, 2017.

MESSIAS, E. R., Carmo, V. M. do., & Almeida, V. M. de .. (2020). **Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana**. *Revista Estudos Feministas*, 28(1), e60946. DOI: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160946>> Acesso em: 13 fev. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Gov.br. Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/abrace-o-marajo/sgdca#:~:text=O%20Sistema%20de%20Garantia%20dos,integral%20%C3%A0%20inf%C3%A2ncia%20e%20adolescentes%20%C3%A2ncia.>> Acesso em 05 de jan. 2024.

MIRANDA MPM, de Paula CS, Bordin IA. **Violência conjugal física contra a mulher na vida: prevalência e impacto imediato na saúde, trabalho e família**. *Rev Panam Salud Publica*. 2010;27(4):300–8. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v27n4/a09v27n4.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MONFREDINI, M. I. **Proteção integral e garantia de direitos da criança e do adolescente: desafios à intersetorialidade**. 2013, 282p. Tese (Educação). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2013. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.univamp.br/document/?code=00915797&fd=y>> . Acesso em: 06 dez. 2023.

MOSENA, Laís Cembrani; BOSSI, Tatiele Jacques. **Exposição à violência conjugal na infância e perpetuação transgeracional da violência: revisão sistemática**. *Escola de Ciências da Saúde e da Vida. Psico*, Porto Alegre, v. 53, n. 1, p. 1-12, jan.-dez. 2022 | e-39088. DOI: <<http://dx.doi.org/10.15448/1980-8623.2022.1.39088>> Acesso em: 12 fev. 2024.

NOGUEIRA NETO, W. **Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.** Serviço Social & Sociedade, São Paulo, v. 26, n. 83, p. 5-29, 2005.

NUDEM, Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. **Projeto “Órfãos do Femicídio”** Manaus/2019. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42580/PROJETO\\_RF\\_OS\\_DO\\_FEMINICIDIO.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42580/PROJETO_RF_OS_DO_FEMINICIDIO.pdf)> Acesso em: 09 jan. 2024.

OLIVEIRA, A.C.G; COSTA, M.J.S; SOUSA, E.S.S. Femicídio e Violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tem@.** V. 16, nº 24/25, jan. a dez. 2015. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/in-dex.php/revis-tema/arti-view/236236>> Acesso em: 04 dez. 2023.

OLIVEIRA, J. A. P. de .. (2006). Desafios do planejamento em políticas públicas: diferentes visões e práticas. **Revista De Administração Pública,** 40(2), 273–287. <<https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000200006>> Acesso em: 04 fev. 2023.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde; OMS – Organização Mundial da Saúde. **Violência contra as mulheres.** Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20contra%20mulheres%20e%20meninas%20%C3%A9%20um%20problema%20de%20governo%20e%20da%20sociedade%20civil.>> Acesso em: 13 de jan. 2024.

PASINATO, Wânia. (coord.). **Diretrizes nacionais do Femicídio.** Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2016.

RADFORD, Joan. RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of woman killing. Preface.** New York, 1992. Disponível em: <[https://www.dianarussell.com/f/femicide\(small\).pdf](https://www.dianarussell.com/f/femicide(small).pdf)> Acesso em: 11/02/2024.

RIBEIRO, Aline. Órfãos do feminicídio: crime deixou cerca de 2,5 mil crianças e adolescentes sem mãe em 2022 no país. **O Globo.** São Paulo, 30 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/30/orfaos-do-femicidio-crime-deixou-cerc>>

[a-de-25-mil-criancas-e-adolescentes-sem-mae-em-2022-no-pais.ghtml](#)> Acesso em: 10/02/2024.

ROSAS, Andrea Medina. MONTPELLIER, Andrea de La Barrera. México perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso “Campo Algodonero”. *In*: SOTELO, Roxana Vasquez. **Os direitos das mulheres em tom feminista: experiências do CLADEM**. Porto Alegre: Calabria, 2011. p. 85-109.

ROSSI, R. de. **Direitos da criança e educação: construindo e ressignificando a cidadania na infância**. 2008. 214f. Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008. Disponível em: <<https://www.ppedu.uel.br/pt/mais/dissertacoes-teses/dissertacoes/category/17-2008?download=360:2008-rossi-roberto-de>> Acesso em: 26 dez. 2023

RUSSEL, Diana. Diana Russel in RADFORD, Joan. **Femicide: the politics of woman killing**. Preface. New York, 1992.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil- Adolescente e Ato Infracional**. 4.ed. Rev. Atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.23.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p.74.

SCARAMUSSA, R., & PATIÑO-OROZCO, R. A. (2024). Dimensões política e pública da orfandade por feminicídio: uma revisão de literatura. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, 22(1), 1-21. DOI: <<https://doi.org/10.11600/rlcsnj.22.1.5769>> Acesso em: 10 fev. 2024.

SCARANCE, Valéria. **Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil**. Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. 2ª Edição. 2019.

SEGATO, R. L. **Que és un Femicídio**. Notas para un debate emergente. Série Antropologia.

Brasília, Distrito Federal. 2006. Disponível em: <<https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf>> Acesso em: 06 dez. 2023.

SENADO FEDERAL. 2019. **Observatório da mulher contra a violência**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv>> Acesso em: 19 nov. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Danielle Coelho. Tratamento Judicial à Mulher Transexual como Vítima do Crime de Femicídio. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 41-58, jul./dez. 2022. p. 41-58. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/50808/27950>> Acesso em: 13 fev. 2024.

SILVA, S. G. DA. **Preconceito e discriminação**: as bases da violência contra a mulher. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 30, n. 3, p. 556–571, set. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/?lang=pt#ModalHowcite>> Acesso em: 06 dez. 2023.

SOUZA, C.. (2006). **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. *Sociologias*, (16), 20–45. DOI: <<https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>> Acesso em: 13 fev. 2024.

STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane. **Mulheres e violências**: interseccionalidades. Brasília, DF : Technopolitik, 2017. 628 p. il.

TEIXEIRA, E. M. Criança e adolescente e o sistema de garantia de direitos. *In: Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará*. Fortaleza, ano 2, n. 1, jan/jun.2010. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/4CRIANDIREITOS.pdf>> . Acesso em: 05 dez. 2023.

TITO, Ronan. **Criança e paz**. Imprensa: Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1990. Descrição Física: 82 p.

UNICEF. BRASIL. **História dos direitos da criança**: Linha do tempo dos direitos da criança. 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>> Acesso em: 11 fev. 2024.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher** - Pequim, 1995.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente** / Máira Zapater. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

\_\_\_\_\_. **Violência contra mulheres, violência doméstica e violência de gênero: qual a diferença?** Justificando: mentes inquietas pensam Direito, 2016.